

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/90/M:

Cria um novo órgão da função notarial.

Decreto-Lei n.º 81/90/M:

Altera o Código do Notariado.

Decreto-Lei n.º 82/90/M:

Simplifica, através da dispensa de algumas formalidades, a celebração de actos jurídicos.

Decreto-Lei n.º 83/90/M:

Altera o Código do Registo Predial.

Decreto-Lei n.º 84/90/M:

Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.

Decreto-Lei n.º 85/90/M:

Aprova a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos. — Revogações.

Portaria n.º 258/90/M:

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso dos titulares de cargos municipais no Município das Ilhas.

Portaria n.º 259/90/M:

Aprova o modelo de cartão de identificação do corpo de fiscais da Câmara Municipal das Ilhas.

Portaria n.º 260/90/M:

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Portaria n.º 193/90/M, de 3 de Outubro, (Delegação de competências).

Portaria n.º 261/90/M:

Autoriza a celebração do contrato para a realização dos trabalhos de tratamento por consolidação dinâmica do Aterro do Pac-On — 2.ª fase.

Portaria n.º 262/90/M:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de equipamento (móveis deslizantes), destinado ao apetrechamento das novas instalações dos Serviços de Economia.

Portaria n.º 263/90/M:

Autoriza a celebração do termo de averbamento ao contrato para a obra das novas instalações dos Serviços de Economia, nos 2.º e 3.º andares do edifício do Banco Luso Internacional. — Revoga a Portaria n.º 247/90/M, de 10 de Dezembro.

Portaria n.º 264/90/M:

Autoriza a revisão da Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, (Escalação de verbas do contrato com as empresas Aeroports de Paris — Consultores de Hidráulicas e Salubridade, S.A.R.L., e Grapes — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Limitada).

Portaria n.º 265/90/M:

Autoriza a celebração do contrato para a realização do projecto de reformulação da drenagem pluvial e residual da Bacia B.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 155/GM/90, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para representar o Território como outorgante no termo de averbamento ao contrato da obra «Centro de Instrução Conjunto — Fase II».

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa :

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 49/SASAS/90, que determina a composição da «Comissão de Acompanhamento», relativo ao fornecimento de medicamentos pelos médicos que exercem a actividade em regime privado.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Justiça :

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo :

Extractos de acórdãos.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Lista nominativa da integração do pessoal no quadro.

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Rectificação.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Declaração.

Centro de Atendimento e Informação ao Público :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Dos Serviços de Educação. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vinte e três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de trinta vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, referente ao mês de Outubro de 1990.

Dos Serviços de Justiça, sobre um processo disciplinar instaurado contra um funcionário.

Dos Serviços de Economia. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre a inscrição para os candidatos do 2.º Turno/SST/Especial/1991, subchefes, masculinos, e 2.º Turno/SST/Normal/1991, masculinos da carreira ordinária.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido chefe de secção, aposentado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 52, em 26 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :**

Despacho n.º 132/SATOP/90, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno sito na Estrada de Caci-lhas.

Despacho n.º 133/SATOP/90, respeitante à venda do domínio directo de uma parcela de terreno, sita na Rua da Barca.

Despacho n.º 134/SATOP/90, respeitante à revisão da concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Avenida de Almeida Ribeiro.

Despacho n.º 135/SATOP/90, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, situado na ilha da Taipa.

Despacho n.º 136/SATOP/90, respeitante à desistência da concessão de uma parcela de terreno, sita no tardoz dos prédios n.ºs 3 a 9 da Travessa da Praia Grande.

Despacho n.º 137/SATOP/90, respeitante à reversão de uma parcela de terreno concedida, por aforamento, sita no cruzamento da Rua de Tomás Vieira com a Rua da Entena.

Despacho n.º 138/SATOP/90, respeitante ao pedido de alteração do contrato de concessão de um terreno, situado no quarteirão 6, lote 1, da ZAPE.

Despacho n.º 139/SATOP/90, respeitante à revisão do contrato de concessão de um terreno, sito na Rua do Almirante Sérgio.

Despacho n.º 141/SATOP/90, respeitante à revisão dos contratos de concessão, por aforamento, de terrenos, situados na Estrada da Vitória e Calçada do Paiol.

Despacho n.º 143/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na zona entre a Ponte-Cais do Pac On e o templo Kun Iam, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 144/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ZAPE, lote B do quarteirão 12.

Despacho n.º 145/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ZAPE, lote A do quarteirão 12.

Despacho n.º 146/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um lote de terreno, sito no quarteirão 3, lote D, na ZAPE.

Despacho n.º 147/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes C e F.

Despacho n.º 148/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na Estrada dos Sete Tanques, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 149/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ZAPE, lote D, quarteirão 13.

Despacho n.º 150/SATOP, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito junto à

Estrada do Almirante Joaquim Marques Esparteiro, a noroeste, da ilha da Taipa.

Despacho n.º 151/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, em parte a resgatar ao mar, situado junto à Avenida Castelo Branco, à futura Avenida do Patane e ao futuro prolongamento da Avenida da Condição.

Despacho n.º 152/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, situado na Estrada de Lou Lim Yeok, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 153/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, a resgatar ao mar, sito na futura via Marginal do Norte da Taipa, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 154/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de duas parcelas de terrenos, sitas nos quarteirões 4 e 5 do Plano de Intervenção Urbanística da Baixa da Taipa.

Despacho n.º 155/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ZAPE, quarteirão 3, lotes «a», «b», «e».

Despacho n.º 156/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, em parte a conquistar ao mar, sito na Baía de Nossa Senhora da Esperança, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 157/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito no quarteirão 7 do Plano de Intervenção Urbanística da Baixa da Taipa.

Despacho n.º 158/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na Estrada do Governador Albano de Oliveira, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 159/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área de terreno, em parte a conquistar ao mar, sita na Baía do Pac On, na ilha da Taipa.

Despacho n.º 160/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de uma área de terreno a conquistar ao mar, sita na zona da Areia Preta.

Despacho n.º 161/SATOP/90, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na ilha de Coloane, junto à antiga gafaria.

澳門政府

目錄

第八〇/九〇/M號法令：

設立一新的公證職能機關

第八一/九〇/M號法令：

修訂公證法

第八二/九〇/M號法令：

透過豁免一些程序簡化司法活動的進行

第八三/九〇/M號法令：

修訂物業登記法

第八四/九〇/M號法令：

管制私人提供衛生護理活動的准照事宜

第八五/九〇/M號法令：

核准適用於無線電器服務的收費暨罰款總表——

若干撤銷

第二五八/九〇/M號訓令：

核准在海島市政區擔任市政職務人士之工作證之

式樣

第二五九/九〇/M號訓令：

核准海島市政廳稽查人員之工作證之式樣

第二六〇/九〇/M號訓令：

修改十月三日第一九三/九〇/M號訓令第一條

(職權之授予)行文

第二六一/九〇/M號訓令：

核准簽訂北安填海區第二期加固工程合約事宜

第二六二/九〇/M號訓令：

核准簽訂供應經濟司新設施內之設備(辦公室活動組合用具)合約事宜

第二六三/九〇/M號訓令：

核准簽訂經濟司在國際銀行大廈二字樓及三字樓新設施工程合約事宜——撤銷十二月十日第二四七/九〇/M號訓令

第二六四/九〇/M號訓令：

修改六月五日第九四/八九/M號訓令關於 Aéroports de Paris — Consultores de Hidráulicas e Saneidade, S.A.R.L., e Grapes — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Limitada. 之間合約內增加撥款事宜

第二六五/九〇/M號訓令：

核准簽訂有關B低地下水道重整合約事宜

總督辦公室

第一五五/GM/九〇號批示 授權予土地工務運輸司司長代表本地區簽訂「綜合訓練中心——第二期」工程合約

立法會

批示綱要數件

經濟事務政務司辦公室

批示綱要數件

衛生暨社會事務政務司辦公室

第四九 / S A S A S / 九〇號批示 訂定關於私人

執業醫生供給藥物的「關注委員會」的組成

過渡期事務政務司辦公室

批示綱要一件

教育司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

司法事務司

批示綱要一件

平政院

裁決書綱要數件

旅遊司

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

文化司署

納入編制人員名單

批示綱要數件

聲明書一件

郵電司

修正書一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

聲明書一件

公眾服務暨諮詢中心

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於招考填補一等助理技術員

一缺准考人臨時名單

教育 司佈告 關於招考填補一等文員七缺准考人確定名單

衛生 司佈告 關於招考填補二等技術輔導員二十三缺准考人臨時名單

衛生 司佈告 關於招考填補三等文員三十缺准考人確定名單

財政 司佈告 關於一九九〇年十月份本地區總庫活動概況

司法事務司佈告 關於一名公務員之紀律起訴事宜

經濟 司佈告 關於招考填補二等技術輔導員六缺准考人確定名單

澳門保安部隊司令部佈告 關於一九九一年度 / 特別 / 地區治安服務 / 第一期男性副區長及一九九一年度 / 地區治安服務 / 普通 / 第二期男性及平常職程報名事宜

澳門治安警察廳佈告 關於一名警員的紀律起訴事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席助理技術員兩缺事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領郵電司一已故退休科長遺下之遺屬贍養金

法律及其他佈告

附註：一九九〇年十二月廿六日第五二號

政府公報增發一附刊內容如下：

澳門政府

運輸暨工務政務司辦公室

- 第一三二 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
海邊馬路數幅租借地段批給合約修訂事宜
- 第一三三 / S A T O P / 九〇號批示 關於出售
座落渡船街一幅土地之直接所有權事宜
- 第一三四 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
亞美打利庇盧大馬路一幅租借地段批給合約修
訂事宜
- 第一三五 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔一幅土地批租合約修訂事宜
- 第一三六 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
南灣巷後面第三至第九號地段一幅土地放棄批
給事宜
- 第一三七 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
新勝街與同安街交界一幅租借土地歸還事宜
- 第一三八 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第六幅I地段一幅土地批給合約更
改申請事宜
- 第一三九 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
河邊新街一幅土地批給合約修訂事宜
- 第一四一 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
得勝馬路及火藥局斜巷數幅租借地段批給合約
修訂事宜
- 第一四三 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔市北安碼頭及觀音廟之間一幅土地批租及
豁免公開競投事宜
- 第一四四 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第十二幅B地段一幅土地批租及豁
免公開競投事宜
- 第一四五 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第十二幅A地段一幅土地批租及豁
免公開競投事宜
- 第一四六 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第三幅D地段一幅土地批租及豁免
公開競投事宜
- 第一四七 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第三幅C及F地段一幅土地批租及
豁免公開競投事宜
- 第一四八 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔市七潭公路一幅土地批租及豁免公開競投
事宜
- 第一四九 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第十三幅D地段一幅土地批租及豁
免公開競投事宜
- 第一五〇 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔西北史伯泰海軍將軍馬路附近一幅土地批
租及豁免公開競投事宜
- 第一五一 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
白朗古將軍大馬路附近部分填海區、將來之沙
梨頭大馬路及和樂街延長部分一幅土地批租及
豁免公開競投事宜
- 第一五二 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔市盧廉若馬路一幅土地批租及豁免公開競
投事宜
- 第一五三 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔市將來通往氹仔海濱北面填海區一幅土地
批租及豁免公開競投事宜
- 第一五四 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔低地區第四及第五幅城市規劃地段兩幅土
地批租及豁免公開競投事宜
- 第一五五 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
外港填海區第三幅a、b、e地段一幅土地批
租及豁免公開競投事宜
- 第一五六 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔聖母村填海區一幅土地批租及豁免公開競
投事宜
- 第一五七 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔低地區第七幅城市規劃一幅土地批租及豁
免公開競投事宜
- 第一五八 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔柯維納總督大馬路一幅土地批租及豁免公
開競投事宜
- 第一五九 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
氹仔北安海灣填海區一幅土地批租及豁免公開
競投事宜
- 第一六〇 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
黑沙環填海區一幅土地批租及豁免公開競投事
宜
- 第一六一 / S A T O P / 九〇號批示 關於座落
路環舊麻瘋院附近一幅土地批租及豁免公開競
投事宜

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/90/M de 31 de Dezembro

O desenvolvimento económico e social do território de Macau impõe a criação de estruturas legais capazes de garantir a certeza e a segurança na aplicação do Direito, assim como a celeridade dos actos e contratos, imprescindível ao comércio jurídico próprio das sociedades em expansão.

Os cartórios notariais de Macau não dispõem de meios físicos e tecnológicos permissivos de resposta, em tempo útil, às crescentes solicitações da vida negocial, chamadas, como são, para uma multiplicidade de actos, desde a simples procuração às escrituras.

Mantendo, no essencial, o sistema e partindo do pressuposto que um notário é essencialmente um jurista, com qualificação científica e dotado de fé pública, que deve aconselhar, interpretar e conformar legalmente a vontade dos intervenientes nos actos e contratos, regulamenta-se, com esses pressupostos, um novo órgão da função notarial.

O notário privado é, assim, um advogado de Macau investido em funções após nomeação pelo Governador e com adequada preparação técnica para os actos notariais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Órgãos de função notarial)

São órgãos da função notarial no território de Macau as entidades referidas no Código do Notariado.

Artigo 2.º

(Competência dos notários privados)

Os notários privados têm competência para praticar todos os actos notariais, à excepção dos seguintes:

- a) Testamentos públicos;
- b) Termos de aprovação de testamentos cerrados;
- c) Abertura de testamentos cerrados;
- d) Habilitações e justificações notariais;
- e) Escrituras ante-nupciais;
- f) Repúdio de herança de que façam parte coisas imóveis;
- g) Em que outorguem menores e incapazes ainda que, devidamente representados;
- h) Protestos.

Artigo 3.º

(Responsabilidade)

Os notários privados são solidariamente responsáveis com os outorgantes dos actos pelos danos causados a terceiros por erro de ofício, assim como pelo incumprimento das leis fiscais.

Artigo 4.º

(Depósito de escrituras)

1. As escrituras serão depositadas no prazo de cinco dias num cartório notarial do Território.
2. O funcionário aporá registo da recepção devidamente datado e rubricado e entregará nota ao depositante.
3. Não poderá produzir quaisquer efeitos nem ser invocada em juízo ou em qualquer serviço público a escritura que não tenha sido depositada nos termos do n.º 1.
4. Se o último dia do prazo para depósito recair em feriado ou domingo, transferir-se-á para o primeiro dia útil seguinte.
5. O funcionário não poderá recusar o depósito.

Artigo 5.º

(Livros de actos notariais)

Em lugar próprio do seu escritório, os notários privados terão um livro de notas para escrituras diversas, um livro de registo de escrituras diversas, um livro de registo de contas, emolumentos e selos, e um livro de registo de outros instrumentos avulsos.

Artigo 6.º

(Regime dos livros)

O livro de notas para escrituras diversas conterà duplicados ou fotocópias autenticadas das escrituras celebradas com a nota de depósito do original num cartório notarial.

Artigo 7.º

(Impedimentos)

1. O notário privado não pode intervir em actos em que tenha interesse pessoal ou seja interessado seu cônjuge, parentes e afins na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral.
2. Pode, contudo, intervir nos actos em que seja parte ou interessado uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios e bem assim nos actos em que seja parte ou interessado alguma pessoa colectiva de utilidade pública a cuja administração pertença.

Artigo 8.º

(Acesso)

1. Os notários privados são nomeados por despacho do Governador.
2. Podem ser nomeados notários privados:

a) Antigos notários de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente;

b) Antigos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público que exerceram essas funções em Macau, cuja última classificação não tenha sido inferior a «Bom» e que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente;

c) Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo em Macau.

3. Os indivíduos a que se refere a alínea c) do n.º 2 só poderão ser nomeados após a frequência de um curso de formação nos termos a definir em diploma do Governador.

Artigo 9.º

(Remuneração)

O exercício de funções de notário privado não é remunerado, sem prejuízo da cobrança dos honorários, como advogado.

Artigo 10.º

(Incompatibilidade)

Os notários privados estão sujeitos às incompatibilidades dos advogados.

Artigo 11.º

(Caução)

1. Os notários privados prestarão caução por qualquer das formas admitidas na lei para garantia da responsabilidade a que se refere o artigo 3.º

2. O montante da caução é fixado no despacho de nomeação e não será inferior a um milhão de patacas.

3. A caução pode ser substituída por seguro de responsabilidade civil.

Artigo 12.º

(Posse e compromisso de honra)

1. Os notários privados tomarão posse e prestarão compromisso de honra, perante o director dos Serviços de Justiça, vinculando-se aos deveres da função pública excepto aos de obediência e de assiduidade.

2. Obedecerão, porém, às circulares e determinações genéricas da hierarquia dos Serviços do Registo e do Notariado.

Artigo 13.º

(Termo de funções)

1. A licença dos notários privados será suspensa ou cassada, por despacho do Governador nos seguintes casos:

- a) A pedido do interessado;
- b) Se forem verificadas irregularidades graves nos actos praticados;

c) Se houver grave violação de sigilo profissional;

d) Se não forem encontrados livros ou os mesmos apresentarem indícios de viciação;

e) Se não forem cobradas as quantias devidas e feito o seu depósito em tempo;

f) Se reiteradamente não for dado cumprimento às leis fiscais;

g) Se não estiverem presentes à prática de qualquer acto;

h) Se houver recusa injustificada de exame dos livros;

i) Se deixarem de exercer a advocacia;

j) Se forem pronunciados por crime doloso punível com pena maior;

l) Se forem condenados por crime doloso, em pena de prisão.

2. A licença não será cassada sem prévia audição do arguido, nos casos das alíneas b) a i).

Artigo 14.º

(Despesas dos actos)

1. Os notários privados procederão ao depósito de quantias recebidas, nos prazos e termos que a lei impõe aos notários públicos.

2. Os emolumentos pelos actos praticados por notários privados serão reduzidos em 1/3.

Artigo 15.º

(Fiscalização)

1. Os livros dos notários privados deverão ser facultados ao director dos Serviços de Justiça ou ao subdirector, em caso de delegação sempre que este os solicite para exame.

2. O exame só poderá deixar de ser efectuado no escritório do notário privado se o director dos Serviços de Justiça o entender indispensável em despacho fundamentado, devendo o interessado proceder ao seu transporte e recebendo guia de entrega.

3. Os livros deverão ser devolvidos no prazo de cinco dias.

Artigo 16.º

(Identificação e insígnia)

1. O notário privado terá cartão de identificação emitido pela Direcção de Serviços de Justiça e poderá usar insígnia no seu escritório.

2. Os modelos de cartão de identificação e de insígnia serão aprovados por portaria do Governador.

Artigo 17.º

(Regime penal)

Pelos crimes praticados no exercício de funções os notários privados estão sujeitos ao regime penal dos funcionários públicos.

Artigo 18.º

(Exercício ilegal)

Quem, sem título bastante ou depois de suspensão ou cassada a licença, se intitular, por qualquer forma, usar a insígnia ou invocar a qualidade de notário privado será punido com prisão até dois anos e multa correspondente e inibido de exercer funções notariais durante cinco anos.

Artigo 19.º

(Recusas)

O notário privado pode, sem necessidade de invocar razões, recusar a prática de qualquer acto da sua competência.

Artigo 20.º

(Disposição subsidiária)

Nos casos omissos serão aplicáveis aos notários privados as disposições do Código do Notariado e da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado.

Artigo 21.º

(Disposição transitória)

Os notários privados não podem empregar nos seus escritórios qualquer indivíduo que seja funcionário dos Registos e do Notariado no primeiro ano seguinte à entrada em vigor deste diploma.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第 八 〇 / 九 〇 / M 號 十 二 月 三 十 一 日

隨着澳門地區經濟及社會之發展，有需要設立具有能力之法定架構，以確保執行法律之準確性及可靠性，並確保行為與合同之快捷性，對於日益發展之社會而言，此法律商業行為之快捷性是不可或缺的。

澳門公證署現尚未具有物質及技術資源，使之能於有用之期間內，對業務上各類諸如簡單之授權書以至公證書等行為之不斷增加之要求作出回應。

制定一個擔任公證職能之新機關之規則應根據之先決條件是，保持該系統之主要部分，並基於公證員為一名具有法學資格並享有公信之法律專家，對於行為及合同之參與者所表達之意願，應依法提供意見，給予解釋，並使之符合法律。

因此，私人公證員應是一名經總督委任而就任，且在公證行為方面經適當技術培訓之澳門律師。

基於此：

經聽取諮詢會意見：

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(擔任公證職能之機關)

在澳門地區擔任公證職能之機關為公證法典所指之實體。

第 二 條

(私人公證員之權限)

私人公證員有權限作出所有公證行為，然下列公證行為除外：

- a) 公證遺囑；
- b) 密封遺囑之核准書；
- c) 密封遺囑之開啓；
- d) 公證繼承人資格及公證證明；
- e) 婚前公證書；
- f) 包括不動產在內之遺產之拋棄；
- g) 雖被適當代理之未成年人及無行為能力人簽署之行為；
- h) 拒絕證書。

第 三 條

(責任)

私人公證員因工作上之錯誤及因不遵守稅務法律而引致第三人受損害者，須與行為簽署人負連帶責任。

第 四 條

(公證書之存放)

- 一、應於五日內將公證書存放於本地區之一公證署內。
- 二、公務員應作出適當註明日期及簡簽之接收登記，並將收條交與存放者。
- 三、未依第一款之規定作出存放之公證書，不產生任何效力，亦不得在法院或任何公共機關引用。
- 四、若存放期限之最後一日為假日或星期日，則轉為其後之第一個工作日。
- 五、公務員不得拒絕存放。

第 五 條

(公證行為之簿冊)

私人公證員應在其事務所內適當之地方備有一本各類公證書記錄簿冊、一本各類公證書登記簿冊、一本帳目與手續費及印花稅登記簿冊以及一本其他單獨文書登記簿冊。

第六條

(簿冊之制度)

各類公證書記錄簿冊中，應存有已訂立之公證書之確認副本或影印本及存放於公證書之正本之存放收條。

第七條

(迴避)

- 一、私人公證員不得參與與其個人利益有關之行為，或參與其配偶、直系血親及姻親，或以至旁系第三親等之血親及姻親為關係人之行為。
- 二、然得參與當事人或關係人為一股份公司，而私人公證員或第一款所指之人士為該股份公司之股東之行為；以及得參與當事人或關係人為一公益法人，而該公益法人屬私人公證員管理之行為。

第八條

(入職)

- 一、私人公證員由總督透過批示委任。
- 二、得獲委任為私人公證員者為：
 - a) 從未被撤職或強迫退休之前澳門公證員；
 - b) 曾在澳門行使法院法官或檢察院法官職能，其最後評核不低於良，以及從未被撤職或強迫退休之前法院法官或前檢察院法官。
 - c) 在澳門實際執業不少於五年之律師。
- 三、第二款c)項所指之人士，須就讀一根據總督發出之法規所制訂之培訓課程後，方得獲委任。

第九條

(報酬)

行使私人公證員職能不應收取報酬，然不妨礙以律師身份收取服務費。

第十條

(不得兼任)

私人公證員受律師不得兼任之制度約束。

第十一條

(擔保)

- 一、私人公證員應以任何為法律所接納之形式作出擔保，以確保第三條所指之責任。

二、擔保之金額在委任批示內定出且不應少於壹佰萬元澳門幣。

三、擔保得由民事責任保險替代。

第十二條

(就職及名譽承諾)

- 一、私人公證員應在司法事務司司長面前就職及作出名譽承諾，並受公職義務約束，然不受服從及勤謹之義務約束。
- 二、然須遵從登記暨公證機關上級之傳聞文件及一般命令。

第十三條

(職能之終止)

- 一、如屬下列情形者，由總督透過批示中止或撤回私人公證員之執照：
 - a) 應關係人之請求；
 - b) 若發覺在作出之行為中有嚴重之不當事情；
 - c) 若嚴重違反職業保密；
 - d) 若未備有簿冊或其內有瑕疵跡象；
 - e) 若收取不適當金額或不依時將之存放；
 - f) 若屢不遵守稅務法律；
 - g) 若在任何行為進行時不出席；
 - h) 若不合理拒絕接受簿冊之檢查；
 - i) 若放棄從事律師業；
 - j) 若因可處重刑之故意罪行而被起訴；
 - l) 若因故意罪行而被判處監禁刑罰。
- 二、如屬b)項至i)項之情形，在嫌疑人未經審訊前不應撤回執照。

第十四條

(行為之費用)

- 一、私人公證員應依照法律對公共公證員要求之期限及規定，存放已收取之金額。
- 二、由私人公證員作出之行為手續費應減三分之一。

第十五條

(監察)

- 一、在司法事務司司長要求下，應將私人公證員之簿冊交與司法事務司司長，或在授權之情況下，交與司法事務司副司長以作檢查。
- 二、若司法事務司司長於有依據之批示中認為必須不在私人公證員之事務所內進行檢查，則方得不在私人公證員事務所內進行檢查，而關係人則應遞送該等簿冊並取回遞交憑單。
- 三、簿冊應於五日內退還。

第十六條

(身份及標誌)

- 一、私人公證員應持有由司法事務司發出之工作身份證，並得在其事務所內使用標誌。
- 二、工作身份證及標誌之式樣由總督透過訓令核准。

第十七條

(刑事制度)

私人公證員於行使職能時而犯罪者，則受公務員刑事制度所約束。

第十八條

(違法之行使)

若無充分憑據或在執照已被中止或撤回後，以任何形式自稱為私人公證員，使用私人公證員之標誌，或援用私人公證員身份者，處以兩年以下之監禁刑罰及科相應之罰金，並不得在五年內行使公證員之職能。

第十九條

(拒絕)

私人公證員得拒絕作出任何屬其權限之行為，而毋須提出理由。

第二十條

(補充規定)

如屬本法規無規定者，則公證法典之規定及登記暨公證機關組織法之規定，適用於私人公證員。

第二十一條

(過渡規定)

本法規開始生效後第一年內，私人公證員不得在其事務所僱用任何為登記暨公證機關公務員之人士。

第二十二條

(開始生效)

本法規於一九九一年一月一日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 81/90/M

de 31 de Dezembro

A necessidade de permitir uma maior celeridade na prática dos actos notariais, sem que se percam a segurança e a certeza jurídicas, impõe a criação de um novo órgão da função notarial, substituindo, também, a designação tradicional dos órgãos que por inerência ou delegação coadjuvam os notários.

Surgem, assim, ao lado de notários públicos, os notários delegados e os notários privados.

Simultaneamente, e para além de regras que resultam da criação do último órgão, adequa-se o Código do Notariado ao programa de informatização em curso.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os actuais artigos 2.º, 3.º, 32.º, 35.º, 39.º, 40.º, 44.º, 127.º, 197.º e 198.º do Código do Notariado passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Órgãos normais)

1. Os órgãos normais da função notarial são os notários públicos e os notários delegados.

2. São notários delegados os primeiros-ajudantes dos cartórios notariais.

Artigo 3.º

(Órgãos especiais)

1. Também desempenham funções notariais:

- a) Os agentes consulares portugueses;
- b) Os notários privativos;
- c) Os notários privados.

2. São notários privativos os funcionários de serviços públicos, licenciados em Direito, a quem seja atribuída em relação a certos actos, a competência própria dos notários.

3. São notários privados:

a) Antigos notários de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente e exerçam advocacia;

b) Antigos Magistrados Judiciais e do Ministério Público nas condições da alínea a), e cuja última classificação não tenha sido inferior a «Bom»;

c) Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo em Macau.

4. Os notários privados são nomeados por despacho do Governador e têm a competência constante de diploma próprio.

Artigo 32.º

(Encadernação de livros; utilização de folhas soltas)

1.
2.
3.
4.

5. As escrituras lavradas em folhas soltas poderão ser exaradas apenas no rosto da folha, sendo o verso inutilizado.

Artigo 35.º

(Numeração e rubrica)

1.
2.

3. Nos livros de notas formados por folhas soltas, as indicações previstas no n.º 3 do artigo 33.º, além de manuscritas pelo notário, devem ser feitas logo que os actos sejam assinados, sendo as folhas igualmente rubricadas por todos os intervenientes no acto.

Artigo 39.º

(Elaboração de fichas)

1.
2.
3.
4.
5.

6. O sistema de fichas ou de verbetes onomásticos poderá ser substituído, para todos os efeitos, pelo correspondente suporte informático.

Artigo 40.º

(Catalogação e elementos das fichas)

1.
2. Não existindo o suporte informático previsto no n.º 6 do artigo anterior, as fichas de sinais devem conter, em especial, a assinatura do titular, que nelas será aposta quando o termo correspondente for lavrado.

Artigo 44.º

(Maços de documentos)

1.
2.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Com os originais das escrituras lavradas pelos notários privados.

3.
4.
5.
6.

7. Os documentos a que se refere a alínea i) serão encadernados em volumes com o máximo de cento e cinquenta folhas.

Artigo 127.º

(Procurações e substabelecimentos)

1. As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento assinado pelo representado com reconhecimento presencial da assinatura ou por documento assinado pelo representado perante advogado com escritório em Macau, que certificará o acto.

2.
3.

4. A certificação a que se refere a última parte do n.º 1 não pode ser feita por advogado que figure como procurador.

5. Quando a procuração seja escrita em língua que o representado não domine intervirá com ele um intérprete à sua escolha.

6. Se a procuração for certificada por advogado a certificação conterá a menção de que o mandante conhece e aceita o seu conteúdo.

Artigo 197.º

(Recorribilidade da decisão)

Da sentença podem interpor recurso para a segunda instância, com efeito suspensivo, a parte prejudicada pela decisão e o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 198.º

(Termos posteriores à decisão de recurso)

1.

2. Da decisão será enviada cópia à Direcção de Serviços de Justiça.

第 三 條

(特 別 機 關)

Artigo 2.º

(Traduções)

O disposto no artigo 189.º do Código do Notariado é aplicável, com as necessárias adaptações, à tradução de documentos em língua portuguesa para qualquer outra língua.

Artigo 3.º

(Menções)

Todas as referências feitas no Código do Notariado à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado entender-se-ão feitas à Direcção de Serviços de Justiça.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第 八 一 / 九 〇 / M 號 十 二 月 三 十 一 日

為使公證行為能更快捷進行，然不喪失法律之可靠性及準確性，有需要設立一擔任公證職能之新機關，並將以當然兼任或授權形式輔助公證員之機關之傳統名稱予以更換。

因此，除公共公證員外，亦應設立代理公證員及私人公證員。

同時，除制定設立私人公證員所須之規則外，亦應使公證法典配合正在進行之電腦化計劃。

基於此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(修 改)

公證法典第二條、第三條、第三十二條、第三十五條、第三十九條、第四十條、第四十四條、第一百二十七條、第一百九十七條及第一百九十八條修改如下：

第 二 條

(正 常 機 關)

- 一、擔任公證職能之正常機關為公共公證員及代理公證員。
- 二、代理公證員為公證署第一助理員。

- 一、亦擔任公證職能者為：
 - a) 葡萄牙領事人員；
 - b) 專責公證員；
 - c) 私人公證員。
- 二、專責公證員為，在某些行為上賦予其公證員之專有權限，具有法學學士學位之公共機關公務員。
- 三、私人公證員為：
 - a) 從未被撤職或強迫退休且現正從事律師業之前澳門公證員；
 - b) 符合 a) 項所指之條件且其最後評核不低於良之前法院司法官及前檢察院司法官；
 - c) 在澳門實際執業不少於五年之律師。
- 四、私人公證員由總督透過批示委任，其權限載於專有法規。

第 三 十 二 條

(簿 冊 之 裝 釘 ; 單 頁 之 使 用)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、繕立於單頁之公證書僅可繕書於該單頁之正面，而背面則須劃廢。

第 三 十 五 條

(編 號 及 簡 簽)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、由單頁組成之記錄簿冊中，第三十三條第三款所指之標示除由公證員手書外，並應在行為之文書簽署後立即作出；所有參與行為者亦應在各頁上簡簽。

第 三 十 九 條

(卡 之 編 制)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、為着所有效力，人名卡系統或人名表系統得由相應之電腦設備替代。

第 四 十 條

(編 目 及 卡 之 資 料)

- 一、.....
- 二、如無上條第六款所指之電腦設備，則筆蹟卡上尤應載有繕立有關書錄時權利人之簽名。

第 四 十 四 條

(文 件 卷)

- 一、.....
- 二、.....
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) 按照由私人公證員繕立之公證書正本。
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、i) 款所指之文件應裝釘成冊，每冊不超過一百五十頁。

第 一 百 二 十 七 條

(授 權 書 及 複 代 理 書)

- 一、須公證員參與之授權書得以公證文書形式，或以由委托人簽署，並當場認證筆蹟之文件形式，或以在澳門設有事務所並證明該行為之律師面前，由委托人簽署之文件形式繕立之。
- 二、.....
- 三、.....
- 四、第一款最後部分所指之證明不得由身為受權人之律師為之。
- 五、若授權書以不為委托人所諳熟之語言書寫，則由其選定一名編譯員共同參與。
- 六、若授權書是由律師證明，則在該證明上應載明委托人知悉及接受其內容之事項。

第 一 百 九 十 七 條

(裁 判 之 可 上 訴 性)

因裁判而受損害之當事人及檢察院得就該判決向第二審法院提起具有中止效力之上訴，該上訴係作為民事上之抗告處理及審理。

第 一 百 九 十 八 條

(上 訴 裁 判 後 之 程 序)

- 一、.....
- 二、將裁判書副本送達司法事務司。

第 二 條

(編 譯)

公證法典第一百八十九條之規定，經必須之配合後，適用於譯自葡文文件之任何其他語言文本。

第 三 條

(載 明 事 項)

公證法典內所有提及之登記暨公證總司應理解為司法事務司。

第 四 條

(開 始 生 效)

本法規於一九九一年一月一日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府
命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 82/90/M

de 31 de Dezembro

O excessivo formalismo burocrático e as inúmeras tramitações não se compadecem com o desenvolvimento do território de Macau e surgem injustificadas.

Em execução da política de actualização do Direito surge agora um conjunto de primeiras medidas que visam obter celeridade e simplicidade na formação dos actos jurídicos.

Nestes termos;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Reconhecimento de assinatura)

É abolida a obrigatoriedade do reconhecimento notarial de assinaturas, excepto quando exaradas na qualidade de representante, mandatário ou procurador de outrem, ou nos casos previstos neste diploma.

Artigo 2.º

(Espécies)

Se a lei exigir o reconhecimento da assinatura por semelhança, este poderá ser feito pelo funcionário do serviço que receber o documento.

Artigo 3.º

(Traduções)

1. A certificação de traduções ou a tradução de documentos escritos noutra língua, que não a portuguesa, poderá ser feita por advogado com escritório em Macau.

2. A certificação de traduções ou a tradução de documentos escritos em língua portuguesa para língua estrangeira poderá ser feita por advogado com escritório em Macau.

Artigo 4.º

(Fotocópias)

1. Sempre que os serviços públicos disponham de fotocopiadoras os apresentantes de documentos que devam ficar arquivados podem solicitar a extracção de fotocópia dos documentos a entregar.

2. O funcionário que receber o documento pode conferir a fotocópia onde anotar e certificar a declaração de conformidade com o original.

3. Os originais são devolvidos ao apresentante depois de neles ser anotada a extracção de fotocópia e se apor a data e a rubrica do funcionário que procedeu ao confronto.

4. Nenhuma anotação ou rubrica será aposta em documentos de identificação pessoal.

5. Se o documento contiver alguma irregularidade patente, alguma rasura ou estiver mal conservado deve mencionar-se na fotocópia, por forma visível, a irregularidade, deficiência ou rasura.

Artigo 5.º

(Constituição de pessoas colectivas)

1. O título de constituição de associações e fundações quando não vertido em escritura pública, será subscrito pelos associados ou fundadores com termo de autenticação ou reconhecimento presencial de assinaturas.

2. O título será depositado num Cartório Notarial de Macau.

3. A associação considera-se constituída com depósito do título.

4. O título será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Formalidades do depósito)

1. O notário ou o funcionário do Cartório Notarial que receber o título aporá nele a data do depósito e entregará ao depositante nota comprovativa.

2. Uma vez depositados os documentos não podem ser restituídos seja a quem for.

Artigo 7.º

(Hipoteca de veículos)

O requerimento para registo de constituição, modificação ou extinção de hipoteca sobre qualquer veículo será instruído com documento subscrito pelo credor e pelo devedor com termo de autenticação ou reconhecimento presencial de assinaturas e a prova do depósito nos termos do artigo 6.º

Artigo 8.º

(Cancelamento do registo de hipoteca de veículos)

O cancelamento do registo de hipoteca pode ser efectuado com o assentimento de credor prestado em documento por ele subscrito, nos termos do artigo 7.º

Artigo 9.º

(Emolumentos)

Pelo depósito dos documentos a que se refere este diploma nos Cartórios Notariais serão pagos dois terços dos emolumentos correspondentes à respectiva escritura.

Artigo 10.º

(Obrigações fiscais)

O notário recusará o depósito sempre que não seja demonstrado o cumprimento das obrigações fiscais relativas aos actos titulados pelo documento apresentado.

Artigo 11.º

(Recusas e recursos)

Da recusa de depósito poderá o interessado interpor recurso, nos termos previstos para a recusa da prática de acto notarial.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第八二/ 九〇/ M號 十二月三十一日

過度繁瑣之官僚形式及無數的程序，與澳門地區之發展不相融，且不合理。

在進行法律更新之政策時，目前出現了首批之措施，其目的是為了法律行為之構成快捷及簡化。

基於此；

護理總督按照澳門憲章第十三條一款之規定，頒布在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (認證筆蹟)

廢除公證認證筆蹟之必要性，惟以代理人、受托人或受權人之身份繕書或本法規所指之情況除外。

第二條 (種類)

如法律要求對照認證筆蹟時，此認證可由接收文件機關之公務員為之。

第三條 (繙譯)

一、譯本之證明或以其他非葡萄牙語言書寫文件之繙譯，可由在澳門設有事務所之律師為之。

二、譯本之證明或將葡萄牙語言書寫文件繙譯為其他語言，可由在澳門設有事務所之律師為之。

第四條 (影印本)

一、如公共機關備有影印機時，被存檔文件之呈交人得請求將遞交之文件影印。

二、接收文件之公務員得確認該影印本，影印本上應作註錄及證明與原文一式無訛聲明。

三、在原件上註明已取影印本並經進行對照之公務員簡簽後，原件退還呈交人。

四、個人身份證明文件上不得作註錄或簡簽。

五、如文件上有一些明顯之不當、塗改或保存不善時，則應在影印本上以可見之方式說明有不當、缺陷或塗改。

第五條 (法人之設立)

一、社團、財團之設立證明文件如非採用公證書之形式時，應由社團成員或財團設立人簽署並經確認書錄或當場認證筆蹟。

二、該證明文件應存放在澳門公證署。

三、該證明文件存放後，社團則被視為已設立。

四、該證明文件應在政府公報公佈。

第六條 (存放之手續)

一、公證員或接收該證明文件之公證署之公務員，應於證明文件上註明日期，並將證明收條遞交予存放人。

二、文件一經存放，不得向任何人士返還。

第七條 (車輛之抵押)

用以登記任何車輛抵押之設立、變更或消滅之申請書，應連同債權人及債務人簽署並經確認書錄或當場認證筆蹟之文件，以及第六條所指之存放證明一起進展。

第八條 (車輛抵押之取銷)

在債務人根據第七條所指方式簽署之文件同意下，抵押登記之取銷得以進行。

第九條 (手續費)

存放本法規所指文件於公證署之手續費，相當於有關證書手續費之三分之二。

第十條 (稅之義務)

如不顯示已履行關於憑已呈交文件為據之行為之稅項義務時，公證員應拒絕存放。

第十一條 (拒絕及上訴)

關係人得對拒絕存放當作拒絕進行公證行為提出上訴。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 范禮保

**Decreto-Lei n.º 83/90/M
de 31 de Dezembro**

A demora injustificada na prática dos actos do registo predial impõe, desde já, a adopção de medidas que, independentemente de uma revisão global do Código do Registo Predial, permitam uma maior celeridade com diminuição de tramitações inúteis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os artigos 40.º, 135.º, 136.º, 141.º, 142.º, 238.º, 243.º e 255.º do Código do Registo Predial passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

(Livro Diário)

1. O livro A é destinado à anotação especificada e cronológica dos requerimentos e documentos apresentados e à menção dos actos requeridos, dos respectivos preparos e total da conta cobrada do livro e folhas em que os registos foram lavrados ou dos correspondentes despachos.

2. Pode ser formado por fascículos ou folhas soltas que serão encadernados depois de utilizados, em volume com o máximo de cento e cinquenta folhas.

3. O director dos Serviços de Justiça aprovará, por despacho, o modelo de fascículos ou de folhas soltas, compatível com informatização.

Artigo 135.º

(Anotação no Diário)

1.

2. A entrega pode ser feita por terceiro com a assinatura do requerente reconhecida nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro, ou autenticada com o selo branco, se o requerente for uma entidade oficial.

3. Se a entrega for feita por advogado ou solicitador com escritório em Macau é dispensado o reconhecimento da assinatura.

Artigo 136.º

(Elementos da apresentação)

1.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

2.

3.

4.

5.

6.

7. Se todos os elementos referidos nos números anteriores constarem do requerimento de apresentação, será entregue imediatamente ao apresentante fotocópia ou duplicado do mesmo com carimbo de entrada na Conservatória, que vale como nota de apresentação.

8. O modelo de folhas a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º poderá ser utilizado para requerer a apresentação.

9. As apresentações são isentas de preparo..

Artigo 141.º

(Entrega da apresentação)

O duplicado ou fotocópia do requerimento de apresentação será devolvido ao requerente, no prazo de quarenta e oito horas, devidamente certificado, se dele não constarem todos os elementos referidos no artigo 136.º

Artigo 142.º

(Senhas de apresentação)

1. Ao apresentante dos títulos para registo a quem a nota de apresentação não seja entregue imediatamente, nos termos do n.º 7 do artigo 136.º, é entregue uma senha da qual constará a ordem e a data da apresentação.

2.

3.

Artigo 238.º

(Recurso)

1. Da sentença cabe sempre recurso, com efeito suspensivo para a segunda instância, julgada como agravo em matéria cível.

2. O recurso pode ser interposto por qualquer interessado no registo e pelo Ministério Público.

Artigo 243.º

(Fundamentos da recusa)

1.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

2.

3. Se o pedido de registo for titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificado ao Ministério Público, o acto requerido não pode ser recusado.

4. Também não pode ser recusado o acto requerido com fundamento em erro material, lapso de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, constante do título.

Artigo 255.º

(Recorribilidade da decisão)

Da sentença podem interpor recurso para a segunda instância, com efeito suspensivo, o recorrente e o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 10 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

第一百三十六條

(呈交之資料)

- 一、
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 二、
- 三、
- 四、
- 五、
- 六、
- 七、 如上六款所指之資料已在呈交申請書內載明時，應即時向呈交人遞交蓋有登記局收件印章之申請書影印本或副本，該影印本或副本具有呈交收條之效力。
- 八、 申請呈交時，可用第四十條三款所指紙張之格式。
- 九、 呈交上述之資料豁免預付金。

法令 第八三/九〇/M號 十二月三十一日

進行物業登記行為不合理被拖延，因此除全面修正物業登記法典外，必須即時採納一些措施，使不必要之程序減少，以增加快捷性。

基於此；

經聽取諮詢會意見。

護理總督根據澳門憲章第十三條一款之規定，頒布在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改)

物業法典第四十、一百三十五、一百三十六、一百四十一、一百四十二、二百三十八、二百四十三及二百五十五條條文修改如下：

第四十條

(日記簿冊)

- 一、 A 簿冊是用作註錄呈交之申請書及文件之分類及時間、以及用作載明申請之行為、有關之預付金及已收帳目總額、繕立記錄之簿冊及頁數或相應之批示。
- 二、 日記簿冊可分疊或由單頁組成，在使用後裝釘成冊，每冊不超過一百五十頁。
- 三、 司法事務司司長應以批示通過與電腦化相合之分疊或單頁之格式。

第一百三十五條

(日記簿冊之註錄)

- 一、
- 二、 經根據第八二/九〇/M號法令認證申請者筆蹟之申請書，或如申請者為一官方實體，則憑鋼印確認之申請書，可由第三人遞交。
- 三、 如由在澳門設有辦事處之律師或法律代辦遞交，得免除認證筆蹟。

第一百四十一條

(申請書之遞交)

如呈交之申請書並未載明第一百三十六條所指之全部資料，所呈交之申請書副本或影印本被適當證明後，應於四十八小時內退還申請人。

第一百四十二條

(呈交之收據)

- 一、 未根據第一百三十六條七款即時將呈交收條遞交與用作登記之證明文件之呈交人時，應遞交載有呈交編號及日期之收據。
- 二、
- 三、

第二百三十八條

(上訴)

- 一、 對判決可向第二審法院作出具有中止效力之上訴，該上訴應作為民事上之抗告審理。
- 二、 上訴可由登記中之任何關係人及檢察院提起。

第二百四十三條

(拒 絕 之 依 據)

- 一、
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 二、
- 三、 如登記之請求是以確定之裁判為憑據，且已通知檢察院時，申請之行為不得被拒絕。
- 四、 申請證明文件內有誤寫、錯別字、錯算或由於任何其他遺漏或明顯錯誤而引致之不準確，亦不能作為拒絕申請行為之依據。

第二百五十五條

(對 裁 判 之 可 上 訴 性)

上訴人及檢察院得就該判決向第二審法院提起具有中止效力之上訴，該上訴係作為民事上之抗告處理及審理。

第 二 條

(開 始 生 效)

本法規於一九九一年一月十日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 84/90/M

de 31 de Dezembro

As condições do exercício da actividade prestadora de cuidados de saúde por entidades privadas encontravam-se definidas no Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde.

Procedendo-se, neste momento, à actualização e ao reordenamento jurídico de toda a área da saúde, não poderia deixar de ser ponderado o correcto enquadramento do regime jurídico do exercício daquela actividade privada.

Mostrando-se, pois, mais adequado que a regulamentação do exercício de actividades de prestação de cuidados de saúde em regime privado se destaque do anterior conjunto normativo em que se inseria, aproveita-se a oportunidade para eliminar deficiências e lacunas que, com alguma frequência, têm gerado situações de dúvida, designadamente no domínio do controlo que a Administração deve exercer sobre aquelas actividades.

O presente diploma, para além de proceder à definição das condições exigidas às pessoas ou entidades que se propõem prestar cuidados de saúde — definição que tem em vista a segurança da população — regula, para garantia daquelas pessoas ou entidades, o processo e os limites da intervenção da Administração no controlo da actividade por elas exercida.

Nestes termos;

Ouvidos o Conselho Consultivo e o Conselho de Saúde;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde no território de Macau.

2. Ficam abrangidos pelo disposto neste decreto-lei:

a) Os seguintes profissionais que exerçam a sua actividade em regime individual:

Médicos;

Médicos de medicina tradicional chinesa;

Médicos dentistas;

Odontologistas;

Enfermeiros;

Terapeutas, massagistas e acupunturistas;

Mestres de medicina tradicional chinesa.

b) As entidades, singulares ou colectivas, que sejam proprietárias dos seguintes estabelecimentos:

Hospitais;

Clínicas ou policlínicas;

Centros ou casas de saúde;

Maternidades;

Centros de enfermagem;

Laboratórios de análises clínicas e de radiologia;

Centros de diagnóstico, centros de tratamento e centros de reabilitação.

Artigo 2.º**(Interesse público)**

A prestação de cuidados de saúde pelos profissionais e pelas entidades referidas no artigo anterior é uma actividade de interesse público que faz parte integrante do sistema de saúde do Território.

Artigo 3.º**(Deveres dos profissionais)**

1. Os profissionais e as entidades a quem é aplicável o presente diploma encontram-se ao serviço da saúde pública, exercendo actividades de elevado grau de responsabilidade social, devendo, por esta razão:

a) Guardar respeito absoluto pela vida humana e pela dignidade e integridade dos doentes a quem prestam cuidados de saúde;

b) Desempenhar com zelo e competência a profissão e aperfeiçoar continuamente os seus conhecimentos científicos e técnicos;

c) Colaborar na defesa da saúde pública, designadamente através do apoio às autoridades sanitárias;

d) Não exercer actividades ou praticar actos de que resulte desprestígio para a respectiva profissão;

e) Atender as pessoas sem discriminação, qualquer que seja a sua raça, credo ou posição social;

f) Não difundir, por conselhos ou actos, práticas contrárias à lei ou aos bons costumes, designadamente no que se refere ao uso de produtos abortivos, de estupefacientes e psicotrópicos;

g) Guardar segredo profissional sobre os factos de que tenham tomado conhecimento no exercício da profissão e em razão dela, designadamente sobre as doenças dos seus clientes ou sobre circunstâncias a elas respeitantes;

h) Cumprir as leis e as determinações das autoridades sanitárias e respeitar os princípios deontológicos da respectiva profissão.

2. A obrigação do segredo não impede que o profissional tome as precauções e as medidas necessárias à defesa da vida e da saúde dos membros da família e demais pessoas que convivam com o doente e cessa quando a revelação dos factos à autoridade pública seja imposta por lei ou se torne necessária para salvaguardar interesses manifestamente superiores.

CAPÍTULO II**Licenciamento****Artigo 4.º****(Obrigatoriedade)**

1. O exercício das profissões e das actividades a que se aplica este diploma só é permitido após licenciamento.

2. O licenciamento tem por finalidade verificar se estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o exercício da profissão ou da actividade.

Artigo 5.º**(Requisitos para o licenciamento)**

1. Podem exercer as profissões referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, os indivíduos que:

a) Possuam capacidade profissional;

b) Não estejam abrangidos por incompatibilidades para o exercício da profissão;

c) Tenham residência legal no Território;

d) Não tenham sido condenados por crime doloso contra a saúde pública ou por crime de comércio ou fornecimento ilícito de estupefacientes e psicotrópicos;

e) Possuam instalações e equipamentos adequados ao exercício da profissão.

2. A autorização para a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º depende do preenchimento dos seguintes requisitos gerais:

a) Ter o requerente residência em Macau ou, tratando-se de pessoa colectiva, ter sede no Território e encontrar-se legalmente constituída;

b) Encontrarem-se inscritos na Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos previstos neste diploma, os indivíduos que vão exercer as funções de direcção técnica dos estabelecimentos e aqueles que neles vão prestar cuidados de saúde ou exercer funções técnicas auxiliares desta prestação;

c) Terem as instalações e os equipamentos afectos ao estabelecimento as condições adequadas à actividade que nele vai ser exercida, de acordo com as regras fixadas pela Direcção dos Serviços de Saúde e as normas em vigor sobre segurança, higiene e salubridade dos estabelecimentos industriais.

Artigo 6.º**(Capacidade profissional)**

1. Têm capacidade profissional os indivíduos que sejam titulares das habilitações académicas e ou profissionais exigidas neste diploma para o exercício da profissão a que respeita o licenciamento e não sofram de doença, física ou psíquica, que impeça aquele exercício.

2. As habilitações exigidas para o exercício das profissões a que se aplica este diploma são as seguintes:

a) Médico — curso superior de medicina que confira o grau de licenciatura ou diploma reconhecido, nos termos da lei, neste grau, e formação complementar de profissionalização, tratando-se de médico de clínica geral, acrescida de formação complementar de especialização, se se tratar de médico especialista;

b) Médico de medicina tradicional chinesa — curso superior de medicina tradicional chinesa;

c) Médico dentista — curso superior de medicina dentária;

d) Odontologista, enfermeiro, terapeuta, massagista, acupunturista, técnico de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica — curso que confira diploma para o exercício da respectiva profissão;

e) Mestre de medicina tradicional chinesa — formação idónea para o exercício da profissão reconhecida pela associação dos mestres de medicina tradicional chinesa.

3. Os cursos referidos no número anterior somente são considerados habilitação para o exercício da respectiva profissão se tiverem sido feitos em estabelecimentos de ensino de Macau ou de Portugal, legalmente autorizados a ministrá-los e forem oficialmente reconhecidos como válidos para o exercício da profissão ou, tratando-se de cursos obtidos fora de Macau ou de Portugal, tiverem sido feitos em estabelecimentos de ensino reconhecidos como idóneos para os ministrar por uma organização internacional e garantirem uma formação equivalente à dos cursos feitos em Macau ou Portugal.

4. São considerados idóneos os estabelecimentos da República Popular da China que se encontrarem oficialmente reconhecidos pelo respectivo governo.

5. O reconhecimento do curso que, em fase do plano de estudos, garante uma formação equivalente à de curso ministrado em Macau ou em Portugal mas que tenha sido obtido em estabelecimento cuja idoneidade não esteja reconhecida, só é possível mediante aprovação em exame.

6. O exame é requerido pelo interessado e autorizado por despacho do Governador, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde, a quem cabe propor o júri para elaborar as provas e proceder à realização do exame.

Artigo 7.º

(Prova das habilitações)

A prova das habilitações faz-se por um dos seguintes meios:

a) Quando obtidas em estabelecimentos de ensino de Macau ou de Portugal, através de documento emitido pelo respectivo estabelecimento;

b) Nos restantes casos, mediante certificado de reconhecimento emitido pela Direcção dos Serviços de Educação ou pela Direcção dos Serviços de Saúde, consoante se trate de habilitações académicas ou profissionais, respectivamente.

Artigo 8.º

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei, o exercício das profissões previstas neste diploma é vedado aos indivíduos que exerçam qualquer outra actividade susceptível de contrariar os respectivos princípios deontológicos.

2. É, designadamente, vedado aos médicos o exercício da profissão ou de actividades farmacêuticas, sem prejuízo do disposto na lei sobre dispensa de medicamentos.

Artigo 9.º

(Licenciamento para prestação individual de cuidados de saúde)

1. A licença para prestar, em regime individual, cuidados de saúde é concedida pela Direcção dos Serviços de Saúde, mediante requerimento do interessado que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidões ou cópias autenticadas dos diplomas comprovativos das habilitações académicas e ou profissionais exigidas;

b) Atestado médico, passado pelo delegado de saúde, comprovativo de que o requerente não sofre de doença, física ou psíquica, que o impeça de exercer a profissão;

c) Declaração do requerente de que não exerce actividade incompatível com aquela para a qual pretende a licença;

d) Certificado de residência;

e) Certificado do registo criminal;

f) Cópia do documento de identificação pessoal.

2. Os requerentes que prestem serviço em organismos públicos de saúde do Território apenas terão de juntar ao requerimento os documentos referidos nas alíneas c) e f) do número anterior.

3. Preenchendo o requerente as condições para o exercício da profissão, é registada a sua inscrição na Direcção dos Serviços de Saúde, após despacho de autorização do respectivo director, e notificado o interessado para requerer, no prazo que lhe for fixado, a vistoria das instalações e equipamentos que se propõe afectar ao exercício da actividade e ainda para juntar a planta das instalações e a memória descritiva destas e dos equipamentos.

4. A Direcção dos Serviços de Saúde fará a vistoria nos quinze dias posteriores à recepção do requerimento, elaborando o respectivo relatório.

5. Havendo deficiências ou insuficiências nas instalações e equipamentos, o director dos Serviços de Saúde fixará prazo para as corrigir, findo o qual, se não se verificar a correcção, o processo de licenciamento será arquivado e a inscrição revogada.

6. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, uma só vez, a pedido do interessado, com base em razões por este invocadas que sejam consideradas justificativas da prorrogação.

Artigo 10.º

(Registo das inscrições)

1. As inscrições referidas no artigo anterior são registadas em livro próprio, de modelo a aprovar pelo director dos Serviços de Saúde, havendo um livro para cada uma das profissões referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º

2. Cada registo conterá o nome e a actividade do profissional inscrito, o número atribuído à inscrição e a data do despacho que a autorizou.

3. Serão averbados à inscrição o despacho que concedeu a licença, as renovações, suspensões e o cancelamento desta, as limitações impostas ao exercício da actividade, se as houver, e quaisquer alterações à inscrição inicial.

4. O livro de registo poderá ser substituído por ficheiro informático.

Artigo 11.º

(Licenciamento de estabelecimentos)

1. Podem requerer o licenciamento dos estabelecimentos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º:

a) As pessoas singulares com inscrição para a prestação de cuidados de saúde que constitua a principal actividade do estabelecimento;

b) As instituições sem fins lucrativos e as pessoas colectivas cujo objecto social seja, exclusiva ou predominantemente, a prestação de cuidados de saúde.

2. O pedido de licenciamento é dirigido ao director dos Serviços de Saúde, através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) Projecto do estabelecimento, contendo a indicação dos objectivos que com a sua criação se pretendem alcançar, a descrição das actividades que nele vão ser desenvolvidas e dos meios que vão ser afectos ao seu funcionamento e o programa das acções de execução do projecto;

b) Cópia autenticada do acto constitutivo da entidade requerente, tratando-se de pessoa colectiva, e respectivos estatutos ou cópia do *Boletim Oficial* onde tenham sido publicados;

c) Declaração de aceitação da direcção técnica do estabelecimento, feita por quem for indicado para exercer essa função;

d) Lista dos profissionais de saúde e dos técnicos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

e) Planta das instalações destinadas ao estabelecimento e memória descritiva destas e dos equipamentos.

3. A declaração referida na alínea c) do número anterior não é necessária quando o requerente for a pessoa que vai assegurar a direcção técnica do estabelecimento.

4. Preenchendo o requerente os requisitos para o licenciamento, será autorizado a proceder à instalação do estabelecimento, dispondo para o efeito de um prazo de seis meses, que poderá ser prorrogado, a seu pedido, com fundamento em factos que justifiquem o atraso na instalação.

5. No decurso do prazo e antes do seu termo deverá o interessado requerer a vistoria às instalações.

6. A Direcção dos Serviços de Saúde fará a vistoria nos quinze dias posteriores à recepção do requerimento, elaborando o respectivo relatório.

7. Havendo deficiências ou insuficiências nas instalações, será o interessado notificado para, no prazo que lhe for concedido para o efeito, as corrigir ou suprir, sob pena de caducar a autorização de instalação e ser arquivado o processo de licenciamento.

8. A correcção das deficiências e o suprimento das insuficiências serão objecto de nova vistoria, a realizar no final do prazo referido no número anterior.

9. O despacho do director dos Serviços de Saúde que conceda o alvará de licenciamento será publicado no *Boletim Oficial* e

dele deve constar o nome ou denominação e a residência ou sede da entidade licenciada, a designação do estabelecimento, o local onde este funciona, bem como a actividade para que foi concedido o alvará e o número deste.

10. O processo é arquivado quando, por culpa do interessado, a instalação não se efectue dentro do prazo.

Artigo 12.º

(Licenças e alvarás)

1. Os modelos da licença e do alvará a emitir, respectivamente, a favor dos profissionais referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e das entidades referidas na alínea b) do mesmo preceito, são os constantes dos anexos I e II deste diploma.

2. As licenças e alvarás são válidos por um ano e renovam-se, a pedido do interessado, por iguais períodos, caducando decorridos que sejam sessenta dias sobre a data em que se esgotou o prazo de validade.

3. As licenças são intransmissíveis e os alvarás são transmissíveis por acto entre vivos a favor das entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º e, em caso de morte, nos termos da lei reguladora das sucessões.

4. As licenças e os alvarás terão de ser afixados no local onde é exercida a actividade em lugar visível para o público.

5. A Direcção dos Serviços de Saúde registará os alvarás emitidos, contendo cada registo o nome ou denominação e a residência ou sede do titular, a designação do estabelecimento e o local onde funciona, o nome do director técnico, nos casos em que é exigido e o número do alvará.

6. Serão inscritas, por averbamento, as alterações ao registo inicial e as suspensões e o cancelamento do alvará.

Artigo 13.º

(Suspensão e cancelamento voluntários das licenças e dos alvarás)

1. O titular de licença ou de alvará, que pretenda suspender ou cessar a actividade, deverá requerer a sua suspensão ou cancelamento.

2. O prazo de suspensão não poderá exceder dois anos.

3. Tratando-se de actividades exercidas em estabelecimentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º que possuam doentes internados, o requerimento deve ser apresentado com seis meses de antecedência em relação à data em que o interessado pretenda suspender ou cessar a actividade e dele deverá constar a informação sobre o destino dos internados.

4. O despacho que autoriza a suspensão ou o cancelamento será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 14.º

(Taxas de licenciamento)

1. As taxas de licenciamento e de renovação das licenças e dos alvarás são as constantes do anexo III deste diploma.

2. As taxas constituem receita do Território e são pagas do seguinte modo:

a) A relativa ao licenciamento, 50% no acto da entrega do requerimento e o restante no prazo de quinze dias após a notificação ao interessado do despacho de autorização previsto no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 4 do artigo 11.º, consoante se trate, respectivamente, de licenciamento para prestação individual de cuidados de saúde ou de licenciamento de estabelecimento;

b) A relativa à renovação da licença ou do alvará, no momento em que é requerida.

3. Em caso de indeferimento ou arquivamento do processo, não há lugar à devolução da percentagem da taxa já liquidada.

4. As taxas serão actualizadas por portaria.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 15.º

(Competência)

As sanções previstas neste diploma são aplicadas por despacho do director dos Serviços de Saúde, dele cabendo recurso para o Governador a interpor no prazo de quinze dias.

Artigo 16.º

(Responsabilidade)

1. Nas infracções é punível a negligência.

2. A aplicação das sanções não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infractor, nem prejudica a aplicação de outras sanções previstas na lei.

3. Os administradores, gerentes e directores de entidades abrangidas por este diploma respondem solidariamente pelo pagamento das sanções pecuniárias aplicadas e pelos prejuízos resultantes das infracções cometidas, excepto quando prévia e expressamente tenham desaprovado os actos ou omissões que lhes deram origem.

4. A multa aplicável a cada uma das infracções previstas neste diploma poderá ser substituída por uma advertência escrita quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

a) Tratar-se da primeira infracção;

b) Verificarem-se circunstâncias atenuantes da responsabilidade do infractor;

c) Não ter a infracção criado riscos para a saúde ou causado prejuízos a terceiros.

5. Nenhuma sanção pode ser aplicada sem prévia audiência do infractor, sob pena de nulidade do acto que a aplicou.

Artigo 17.º

(Pagamento das multas)

1. O prazo de pagamento das multas é de quinze dias contados da notificação da decisão, procedendo-se à sua cobrança coerciva pelos juízos das execuções fiscais em caso de não pagamento voluntário.

2. Servirá de título executivo a certidão do despacho que tiver aplicado a multa.

Artigo 18.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das multas são elevados para o dobro.

2. Há reincidência quando idêntica infracção for cometida no período de um ano a partir da data da aplicação da última sanção.

Artigo 19.º

(Prescrição)

1. O poder de aplicar as sanções previstas neste diploma prescreve decorrido um ano sobre a data em que foram cometidas as infracções.

2. As sanções prescrevem decorridos três anos sobre a data em que foi proferida a decisão punitiva definitiva.

Artigo 20.º

(Falta de inscrição e exercício ilegal da profissão)

1. O exercício de qualquer das profissões referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, antes da concessão da licença prevista no artigo 9.º, é punido com multa de 4 000 a 8 000 patacas.

2. Se o infractor não possuir as habilitações exigidas para o exercício da profissão a multa será de 8 000 patacas.

3. A acumulação do exercício da profissão com actividade incompatível é punida com multa de 4 000 a 10 000 patacas, acrescida, em caso de reincidência, com suspensão da licença por um período de 30 a 120 dias.

Artigo 21.º

(Violação dos deveres profissionais)

1. A violação dos deveres consagrados no artigo 3.º, é punida com as seguintes sanções:

a) Multa de 3 000 a 6 000 patacas, tratando-se de qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), f), g) e h) do n.º 1;

b) Multa de 1 000 a 2 000 patacas, tratando-se de qualquer dos deveres previstos nas restantes alíneas do n.º 1.

2. Se a infracção revestir a natureza de crime contra a saúde pública ou de comércio ilícito de estupefacientes e psicotrópicos, será a multa acrescida de suspensão da licença pelo período de 30 a 90 dias e, em caso de reincidência, com o seu cancelamento.

Artigo 22.º

(Abertura de estabelecimento antes da concessão do alvará)

1. A abertura de um estabelecimento antes da concessão do respectivo alvará, nos termos previstos no artigo 11.º, é punida com multa de 5 000 a 12 000 patacas.

2. Se a abertura se verificar antes de ter sido requerido o licenciamento ou depois de este ter sido recusado, a multa será de 9 000 a 12 000 patacas.

Artigo 23.º

(Violação das normas sobre publicidade)

A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 26.º é punida com multa de 1 000 a 2 000 patacas e a violação das regras constantes do n.º 2 e do n.º 3 do mesmo preceito com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 24.º

(Outras causas de suspensão ou cancelamento da licença ou do alvará)

1. A inobservância das instruções da Direcção dos Serviços de Saúde quanto às alterações que devam ser feitas nas instalações ou nos equipamentos afectos à prestação dos cuidados de saúde determinará a suspensão da licença ou do alvará até ao momento em que tenham sido realizadas.

2. Será cancelada a licença ou o alvará que tenha sido objecto de suspensão mais do que duas vezes no prazo de três anos.

Artigo 25.º

(Efeitos da suspensão e do cancelamento)

1. Durante o período de suspensão e após o cancelamento é vedado o exercício da actividade a que respeita a licença ou alvará, podendo o director dos Serviços de Saúde ordenar, socorrendo-se, se necessário, da colaboração da autoridade policial, o encerramento dos estabelecimentos onde continue a exercer-se a actividade.

2. O titular da licença ou do alvará suspenso ou cancelado deverá entregá-lo na Direcção dos Serviços de Saúde.

3. Os efeitos da suspensão e do cancelamento produzem-se a partir da notificação ao interessado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

(Publicidade)

1. As cartas, envelopes, receitas e outros documentos ou papéis utilizados pelos profissionais ou entidades licenciadas ao abrigo deste diploma deverão conter, em português e em chinês, além do nome ou da denominação adoptada, a indicação da profissão ou da actividade exercida tal como consta da licença ou do alvará.

2. Os anúncios da actividade, os reclamos e as tabuletas utilizados nos consultórios ou estabelecimentos apenas poderão conter:

a) O nome do profissional ou a designação do estabelecimento;

b) A indicação da profissão ou da actividade exercida, tal como consta da licença ou alvará;

c) O horário de funcionamento ou atendimento;

d) A indicação do grau académico ou profissional de que o titular da licença ou alvará seja titular.

3. É proibida toda a publicidade elogiosa, mesmo aquela que se apresente dissimulada.

Artigo 27.º

(Inscrições, licenças e alvarás em vigor)

1. O disposto no presente diploma relativamente a licenças e alvarás aplicar-se-á aos que se encontram em vigor, a partir do momento em que, de acordo com a legislação anterior, devam ser renovados.

2. As licenças concedidas ao abrigo da legislação anterior, designadamente para o exercício da profissão de dentista, mantêm-se válidas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 28.º

(Não renovação, alteração e suspensão de licenças)

1. As licenças para o exercício da profissão de médico de medicina ocidental por parte de diplomados com cursos na área daquela medicina cujo plano de estudos confira uma formação de duração inferior a três anos não são renovadas, sendo cancelada a respectiva inscrição.

2. Nas licenças para o exercício da profissão de médico de medicina ocidental de diplomados de cursos de universidades, escolas ou institutos superiores, cujo plano de estudos confira uma formação de duração igual ou superior a três anos, mas inferior à prevista no presente diploma para o exercício daquela profissão, serão averbadas, no momento em que devam ser renovadas, as limitações ao exercício da actividade que a falta de formação curricular académica imponha.

3. As limitações referidas no número anterior serão determinadas a partir da análise das disciplinas frequentadas e respectivos programas e cessam logo que o profissional complete a sua formação.

4. Enquanto o profissional não fizer prova do curso que possui e do respectivo plano de estudos, será suspensa a licença.

Artigo 29.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor na data em que for publicada a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

ANEXO I

Modelo de licença para o exercício das profissões referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

LICENÇA N.º _____

Por esta Direcção se faz saber a quem o conhecimento desta interessar que _____

_____ está autorizado(a) a exercer no território de Macau

a profissão de _____

Encontra-se inscrito nesta Direcção com o n.º _____, conforme despacho

de ____/____/____, publicado no *Boletim Oficial* n.º _____, de ____/____/____.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos ____ de _____ de 19____.

O Director dos Serviços,

(Assinatura e selo branco)

ANEXO II

Modelo de alvará de licenciamento dos estabelecimentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro.



GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

ALVARÁ N.º _____

Por esta Direcção se faz saber a quem o conhecimento desta interessar que _____
_____ está autorizado(a) a abrir e a manter em funcionamento um(a) _____
denominado(a) _____

Registado nesta Direcção com o n.º _____, conforme despacho de ____/____/____,
publicado no *Boletim Oficial* n.º _____, de ____/____/____.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos ____ de _____ de 19____.

O Director dos Serviços,

(Assinatura e selo branco)

ANEXO III

Taxas de licenciamento

(Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 84 /90/M, de 31 de Dezembro)

1. Licenças para o exercício das profissões referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º	MOP 1 000,00
2. Alvarás dos estabelecimentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º	MOP 2 000,00
3. Renovações:	
3.1. De licenças	MOP 100,00
3.2. De alvarás	MOP 300,00

Decreto-Lei n.º 85/90/M
de 31 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 73/87/M, de 28 de Dezembro, quer no que respeita ao valor das taxas e das multas, quer à sua discriminação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 73/87/M, 96/88/M e 15/90/M, respectivamente, de 28 de Dezembro, de 5 de Dezembro e de 30 de Abril, e ainda o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 28 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 85/90/M, de 31 de Dezembro

TABELA GERAL DE TAXAS E MULTAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS RADIOELÉCTRICOS

N.º	Designação	Patacas
TAXAS		
I — De natureza administrativa		
A — Concessão de rede ou estação de radiocomunicações		
A.1 — Autorização governamental		
1 000	A.1.1 — Análise de pedido de concessão	300
1 005	A.1.2 — Análise de pedido de alteração	230
1 010	A.1.3 — Emissão de autorização governamental	100
A.2 — Autorização temporária		
1 015	A.2.1 — Análise de pedido de concessão	300
1 020	A.2.2 — Emissão de autorização temporária	100
A.3 — Licença de estação		
1 025	A.3.1 — Emissão	70
1 030	A.3.2 — Alteração	50
1 035	A.3.3 — Renovação	50
1 040	A.3.4 — Temporária	70
B — Responsável técnico de radiocomunicações		
1 045	B.1 — Análise de pedido de inscrição	280
1 050	B.2 — Certificado de inscrição	200
1 055	B.3 — Inscrição anual	1 380

N.º	Designação	Patacas
C — Rádio-Operador		
C.1 — Amador		
C.1.1 — Exame para rádio-operador		
1 060	C.1.1.1 — Pedido de admissão	200
1 065	C.1.1.2 — Diploma de rádio-operador	150
1 070	C.1.1.3 — Certidão de aprovação	50
C.1.2 — Carta de rádio-operador		
1 075	C.1.2.1 — Emissão	50
1 080	C.1.2.2 — Renovação	40
1 085	C.1.2.3 — Averbamento	40
C.1.3 — Processo de equivalência		
1 090	C.1.3.1 — Análise de pedido	200
1 095	C.1.3.2 — Certidão de equivalência	50
C.1.4 — Indicativo de chamada		
1 100	C.1.4.1 — Escolha	600
1 105	C.1.4.2 — Reserva	240
C.2 — Profissional		
C.2.1 — Exame para rádio-operador		
1 110	C.2.1.1 — Pedido de admissão	300
1 115	C.2.1.2 — Diploma de rádio-operador	225
1 120	C.2.1.3 — Certidão de aprovação	75
C.2.2 — Carta de rádio-operador		
1 125	C.2.2.1 — Emissão	75
1 130	C.2.2.2 — Renovação	60
1 135	C.2.2.3 — Averbamento	60
C.2.3 — Processo de equivalência		
1 140	C.2.3.1 — Análise de pedido	300
1 145	C.2.3.2 — Certidão de equivalência	75
D — Homologação de equipamento de radiocomunicações		
1 150	D.1 — Análise de pedido	280
1 155	D.2 — Certificado de homologação	150
E — Comercialização de equipamento de radiocomunicações		
E.1 — Detenção de equipamento		
1 160	E.1.1 — Análise de pedido	280
1 165	E.1.2 — Licença de detenção	100
1 170	E.1.3 — Livro de registo	150
E.2 — Ensaio de equipamento		
1 175	E.2.1 — Análise de pedido	280
1 180	E.2.2 — Licença de ensaio	150
F — Serventia radioeléctrica		
F.1 — Pedido de constituição de serventia		
1 185	F.1.1 — Análise de pedido	500
1 190	F.1.2 — Certificado de serventia radioeléctrica	150
G — Diversos		
1 195	G.1.1 — Instrução de processo a pedido do requerente	350
1 200	G.1.2 — Reprodução, em fotocópias, de processo	200
1 205	G.1.3 — Emissão de segunda via	100

N.º	Designação	Patacas
II — De natureza exploratória⁽¹⁾		
A — Serviços privativos de radiocomunicações		
Autorização governamental		
A.1 — Móvel aeronáutico		
	A.1.1 — Estação aeronáutica	
1 210	A.1.1.1 — Canais de utilização comum: Comunicações de perigo e de segurança, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 215	A.1.1.2 — Canal privativo	960
	A.1.2 — Estação de aeronave	
1 220	A.1.2.1 — Canais de utilização comum: Comunicações de perigo e de segurança, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 225	A.1.2.2 — Canal privativo	420
A.2 — Amador		
1 230	A.2.1 — Estação de amador (Independentemente das faixas de operação)	144
A.3 — Amador por satélite		
1 235	A.3.1 — Estação de amador (Independentemente das faixas de operação)	300
A.4 — Fixo		
	A.4.1 — Ponto a ponto	
	A.4.1.1 — Estação fixa ⁽²⁾	
1 240	A.4.1.1.1 — Classe «A» $f \leq 30$ MHz	1 800
	A.4.1.1.2 — Classe «B» $30 \text{ MHz} < f \leq 1000$ MHz	
1 245	A.4.1.1.2.1 — Classe «B1»	1 080
1 250	A.4.1.1.2.2 — Classe «B2» ⁽³⁾	840
	A.4.1.1.3 — Classe «C» >1 GHz	
1 255	A.4.1.1.3.1 — Classe «C1» $\Delta f \leq 3,5$ MHz	1 488
1 260	A.4.1.1.3.2 — Classe «C2» $3,5 \text{ MHz} < \Delta f \leq 7$ MHz	2 808
1 265	A.4.1.1.3.3 — Classe «C3» $7 \text{ MHz} < \Delta f \leq 14$ MHz	5 544
1 270	A.4.1.1.3.4 — Classe «C4» $14 \text{ MHz} < \Delta f \leq 28$ MHz	9 360
1 275	A.4.1.1.3.5 — Classe «C5» $28 \text{ MHz} < \Delta f \leq 40$ MHz	14 040
1 280	A.4.1.1.3.6 — Classe «C6» $40 \text{ MHz} < \Delta f \leq 80$ MHz	25 008
1 285	A.4.1.1.3.7 — Classe «C7» $\Delta f \geq 80$ MHz	40 020
	A.4.2 — Ponto a multiponto	
1 290	A.4.2.1 — Estação central	1 080
1 295	A.4.2.2 — Estação periférica	540
A.5 — Fixo por satélite		
	A.5.1 — Estação terrena ^{(4) (5)}	
	Fonia, texto, fax e dados	
1 300	A.5.1.1 — Classe «D» $n \leq 1$	1 728
1 305	A.5.1.2 — Classe «E» $1 < n \leq 12$	7 032
1 310	A.5.1.3 — Classe «F» $t \leq 1$	26 568
	Vídeo e som (televisão)	
	A.5.1.4 — Classe «G» $t \leq 1$	
1 315	A.5.1.4.1 — Serviço permanente	26 568
1 320	A.5.1.4.2 — Serviço esporádico	13 284

N.º	Designação	Patacas	
A.6 — Móvel terrestre			
A.6.1 — Sistemas convencionais			
1 325	A.6.1.1 — Estação base	864	
1 330	A.6.1.2 — Estação repetidora	864	
1 335	A.6.1.3 — Estação móvel	336	
1 340	A.6.1.4 — Estação portátil	408	
A.6.2 — Sistemas de troncas			
A.6.2.1 — Estação base			
1 345	n ≤ 5	n × 6 516	
1 350	5 < n ≤ 15	32 580 + (n-5) × 3 900	
1 355	15 < n ≤ 25	71 580 + (n-15) × 2 604	
1 360	25 < n ≤ 35	97 620 + (n-25) × 1 956	
1 365	n > 35	110 820 + (n-35) × 1 320	
A.6.2.2 — Estação repetidora			
1 370	n ≤ 5	n × 6 516	
1 375	5 < n ≤ 15	32 580 + (n-5) × 3 900	
1 380	15 < n ≤ 25	71 580 + (n-15) × 2 604	
1 385	25 < n ≤ 35	97 620 + (n-25) × 1 956	
1 390	n > 35	110 820 + (n-35) × 1 320	
1 395	A.6.2.3 — Estação móvel (Independentemente do número de canais)	372	
1 400	A.6.2.4 — Estação portátil (Independentemente do número de canais)	432	
A.6.3 — Sistemas para reportagens de radiodifusão			
A.6.3.1 — Estação base			
1 405	A.6.3.1.1 — Programas radiofónicos	2 160	
1 410	A.6.3.1.2 — Programas de televisão	7 200	
A.6.3.2 — Estação móvel			
1 415	A.6.3.2.1 — Programas radiofónicos	1 080	
1 420	A.6.3.2.2 — Programas de televisão	3 600	
A.7 — Radiodifusão			
A.7.1 — Estação de radiodifusão sonora ⁽⁶⁾			
A.7.1.1 — Faixa (526.5 KHz - 1 606.5 KHz)			
1 425	A.7.1.1.1 — Classe «H»	P ≤ 1KW	3 744
1 430	A.7.1.1.2 — Classe «I»	1KW < P ≤ 10KW	7 512
1 435	A.7.1.1.3 — Classe «J»	10KW < P ≤ 100KW	15 012
1 440	A.7.1.1.4 — Classe «L»	P > 100KW	30 012
A.7.1.2 — Faixa (87 MHz - 108 MHz)			
1 445	A.7.1.2.1 — Classe «M»	P ≤ 100W	3 744
1 450	A.7.1.2.2 — Classe «N»	100W < P ≤ 1KW	7 512
1 455	A.7.1.2.3 — Classe «O»	1KW < P ≤ 10KW	15 012
1 460	A.7.1.2.4 — Classe «P»	P > 10KW	30 012
A.7.2 — Estação de radiodifusão televisiva ⁽⁶⁾			
1 465	A.7.2.1 — Classe «Q»	P ≤ 10W	7 512
1 470	A.7.2.2 — Classe «R»	10W < P ≤ 100W	15 012
1 475	A.7.2.3 — Classe «S»	100W < P ≤ 1KW	22 512
1 480	A.7.2.4 — Classe «T»	P > 1KW	37 512

N.º	Designação	Patacas
	A.8 — Móvel marítimo	
	A.8.1 — Estação costeira ou em terra	
1 485	A.8.1.1 — Canais de utilização comum Emergência, operações portuárias, etc... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 490	A.8.1.2 — Canal radiotelefónico privativo	960
1 495	A.8.1.3 — Canal radiotelegráfico privativo	240
	A.8.2 — Estação de embarcação	
1 500	A.8.2.1 — Canais de utilização comum Emergência, operações portuárias, etc... (Independentemente do número de canais)	1 200
1 505	A.8.2.2 — Canal radiotelefónico privativo	420
1 510	A.8.2.3 — Canal radiotelegráfico privativo	120
	A.9 — Radionavegação	
1 515	A.9.1 — Estação de radionavegação marítima	1 200
1 520	A.9.2 — Estação de radionavegação aeronáutica	1 200
	A.10 — Radiolocalização	
1 525	A.10.1 — Estação terrestre de radiolocalização	2 520
1 530	A.10.2 — Estação móvel de radiolocalização	2 520
	A.11 — Auxiliares de meteorologia	
1 535	A.11.1 — Radiossonda	360
	A.12 — Meteorologia por satélite	
1 540	A.12.1 — Estação terrena	720
	A.13 — Chamada de pessoas	
	A.13.1 — Exterior	
1 545	A.13.1.1 — Estação base	4 320
1 550	A.13.1.2 — Estação repetidora	4 320
	A.13.1.3 — Estação portátil	
1 555	A.13.1.3.1 — Mensagem sonora	228
1 560	A.13.1.3.2 — Mensagem numérica	264
1 565	A.13.1.3.3 — Mensagem alfanumérica	288
1 570	A.13.1.3.4 — Mensagem de voz	348
	A.13.2 — Interior (indução)	
1 575	A.13.2.1 — Estação base	1 080
1 580	A.13.2.2 — Estação portátil	144
	A.14 — Rádio pessoal	
1 585	A.14.1 — Estação de rádio pessoal	288
	A.15 — Outros serviços não especificados	
1 590	A.15.1 — Estação terrena	1 008
1 595	A.15.2 — Estação móvel	504
1 600	A.15.3 — Estação portátil	672
	B — Serviços privativos de radiocomunicações Autorização temporária	
1 605	B.1 — Estação temporária ⁽⁷⁾	1/6 Te
	C — Serviços públicos de radiocomunicações ⁽⁸⁾	
	C.1 — Chamada de pessoas Serviço territorial	

N.º	Designação	Patacas
1 610	C.1.1 — Estação base	2 640
1 615	C.1.2 — Estação repetidora	2 640
	C.1.3 — Estação portátil	
1 620	C.1.3.1 — Mensagem sonora	204
1 625	C.1.3.1 — Mensagem numérica	228
1 630	C.1.3.3 — Mensagem alfanumérica	252
1 635	C.1.3.4 — Alteração do tipo de mensagem ⁽⁹⁾	Td
	C.2 — Chamada de pessoas Serviço unificado	
1 640	C.2.1 — Estação base	4 320
	C.2.2 — Estação portátil	
1 645	C.2.2.1 — Mensagem numérica	228
1 650	C.2.2.2 — Mensagem alfanumérica	252
1 655	C.2.2.3 — Alteração do tipo de mensagem ⁽⁹⁾	Td
	C.3 — Telefónico móvel terrestre ⁽¹⁰⁾ (Territorial e unificado)	
	C.3.1 — Estação base	
1 660	$n \leq 5$	$n \times 6 000$
1 665	$5 < n \leq 15$	$30 000 + (n-5) \times 3 600$
1 670	$15 < n \leq 25$	$66 000 + (n-15) \times 2 412$
1 675	$25 < n \leq 35$	$90 120 + (n-25) \times 1 800$
1 680	$n > 35$	$108 120 + (n-35) \times 1 212$
1 685	C.3.2 — Estação móvel (Independentemente do número de canais)	396
1 690	C.3.3 — Estação portátil (Independentemente do número de canais)	456
	C.3.4 — Serviço temporário	
1 695	C.3.4.1 — Mensal	1/6 Te
1 700	C.3.4.2 — Trimestral	1/2 Te
1 705	C.3.4.3 — Semestral	3/4 Te
	C.4 — Móvel terrestre ⁽¹⁰⁾ (Sistema de troncas)	
	C.4.1 — Estação base	
1 710	$n \leq 5$	$n \times 5 004$
1 715	$5 < n \leq 15$	$25 020 + (n-5) \times 3 000$
1 720	$15 < n \leq 25$	$55 020 + (n-15) \times 2 004$
1 725	$25 < n \leq 35$	$75 060 + (n-25) \times 1 500$
1 730	$n > 35$	$90 060 + (n-35) \times 1 008$
	C.4.2 — Estação repetidora	
1 735	$n \leq 5$	$n \times 5 004$
1 740	$5 < n \leq 15$	$25 020 + (n-5) \times 3 000$
1 745	$15 < n \leq 25$	$55 020 + (n-15) \times 2 004$
1 750	$25 < n \leq 35$	$75 060 + (n-25) \times 1 500$
1 755	$n > 35$	$90 060 + (n-35) \times 1 008$
1 760	C.4.3 — Estação móvel (Independentemente do número de canais)	348
1 765	C.4.4 — Estação portátil (Independentemente do número de canais)	408
	D — Estações diversas	
1 770	D.1 — Estação experimental	360
1 775	D.2 — Rádio-microfone	360
1 780	D.3 — Instalação industrial, científica, médica e outras	360

N.º	Designação	Patacas
1 785	D.4 — Telecomando e telecontrol (27 MHz)	264
1 786	D.5 — Estação terrena para recepção privativa de programas de televisão	2 400
	D.6 — Estação em situação de reserva ⁽⁷⁾	
1 790	D.6.1 — Reserva activa ⁽¹¹⁾	1/6 Te
1 795	D.6.2 — Reserva passiva	1/12 Te
1 800	D.7 — Repetidor passivo	1/12 Te
E — Situações especiais		
1 805	E.1 — Utilização exclusiva de canal, simplex ou duplex, em faixas partilhadas para além da taxa devida ⁽¹²⁾	N × 5 004
1 810	E.2 — Reserva de canal ⁽¹³⁾	1/12 Ue
1 811	E.3 — Servidão radioelétrica	10 000
III — De natureza técnica		
A — Ensaio de homologação		
A.1 — Equipamentos de utilização corrente		
A.1.1 — Serviços amador, rádio pessoal e telefones sem fios		
A.1.1.1 — Ensaio tipo		
1 815	A.1.1.1.1 — Emissor/receptor	1 980
1 820	A.1.1.1.2 — Emissor ou receptor	1 320
A.1.1.2 — Ensaio individual		
1 825	A.1.1.2.1 — Emissor/receptor	198
1 830	A.1.1.2.2 — Emissor ou receptor	132
A.1.2 — Outros serviços		
A.1.2.1 — Ensaio tipo		
1 835	A.1.2.1.1 — Emissor/receptor	2 400
1 840	A.1.2.1.2 — Emissor ou receptor	1 608
A.1.2.2 — Ensaio individual		
1 845	A.1.2.2.1 — Emissor/receptor	400
1 850	A.1.2.2.2 — Emissor ou receptor	268
A.2 — Equipamentos de utilização especial		
1 855	A.2.1 — Serviços de radiodifusão, fixo por satélite, telefónico móvel terrestre e móvel terrestre de troncas. Consoante os trabalhos e meios envolvidos	1 200 a 6 000
1 860	A.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março	200
B — Exame de candidato a rádio-operador		
B.1 — Rádio-operador amador		
1 865	B.1.1 — Prova teórica	120
1 870	B.1.2 — Prova prática	120
1 875	B.1.2 — Prova de Morse	120
B.2 — Rádio-operador profissional		
1 880	B.2.1 — Prova teórica	300
1 885	B.2.2 — Prova prática	300
1 890	B.2.3 — Prova de Morse	300
C — Vistoria ⁽¹⁴⁾		
C.1 — Serviços móvel terrestre, amador, pessoal, etc.		
1 895	C.1.1 — Vistoria normal	100
1 900	C.1.2 — Vistoria extraordinária	120
C.2 — Serviços móvel marítimo e aeronáutico		
1 905	C.2.1 — Vistoria normal	200
1 910	C.2.2 — Vistoria extraordinária	240

N.º	Designação	Patacas
	C.3 — Serviços de radiodifusão, fixo por satélite, telefónico móvel terrestre e móvel terrestre de troncas	
1 915	C.3.1 — Vistoria normal	1 000 a 5 000
1 920	C.3.2 — Vistoria extraordinária consoante os trabalhos e meios envolvidos	2 000 a 3 000
	D — Selagem/desselagem ⁽¹⁴⁾	
	D.1 — Selagem	
1 925	D.1.1 — No local	300
1 930	D.1.2 — No laboratório dos CTT	100
	D.2 — Desselagem	
1 935	D.2.1 — No local	150
1 940	D.2.2 — No laboratório dos CTT	50
	E — Diversos	
1 945	E.1 — Travessia de rua por baixada de antena	1 000

MULTAS

I — De natureza administrativa

1 950	A.1 — Pagamento fora do prazo ⁽¹⁵⁾	1/6 Id
1 955	A.2 — Por não renovação da licença	300
1 960	A.3 — Vendas não notificadas	360 a 2 160
1 965	A.4 — Falsas declarações	1 000
1 970	A.5 — Reincidência	Dobro
1 975	A.6 — Infracções não especificadas	120 a 240

II — De natureza exploratória

1 980	A.1 — Estação não licenciada	1 500 a 15 000
1 985	A.2 — Infracções «muito graves»	500 a 15 000
1 990	A.3 — Infracções «graves»	750 a 7 500
1 995	A.4 — Infracções «leves»	360 a 3 600
2 000	A.5 — Reincidência	Dobro
2 005	A.6 — Infracções não especificadas	360 a 3 600

NOTAS

⁽¹⁾ Se não for indicado o contrário, as taxas de natureza exploratória, igualmente designadas por taxas de exploração, dizem respeito a cada estação e frequência consignada.

⁽²⁾ Sendo $f_e / \Delta f$, respectivamente, a frequência consignada e, no plano de canalização da faixa respectiva, o espaçamento entre canais adjacentes.

⁽³⁾ Aplica-se para a interligação da rede telefónica pública a zonas periféricas.

⁽⁴⁾ Conforme a ocupação do «transponder» e por frequência consignada que o identifique.

⁽⁵⁾ Sendo n o número de canais de voz ou equivalente e t o número de «transponders».

⁽⁶⁾ Sendo P a potência de radiofrequência medida à saída do emissor.

⁽⁷⁾ Sendo T_e a taxa de exploração anual da mesma estação ou equipamento e do mesmo serviço de radiocomunicações.

⁽⁸⁾ As taxas de exploração dos serviços públicos de radiocomunicações incluem a emissão da licença de estação.

⁽⁹⁾ Sendo T_d a diferença das taxas de exploração anual das respectivas estações portáteis.

⁽¹⁰⁾ Sendo n o número de frequências consignadas à estação respectiva.

⁽¹¹⁾ Só é aplicável quando as frequências consignadas à estação em situação de reserva activa forem idênticas às da estação da qual é reserva activa. Caso contrário, aplica-se a taxa normal.

⁽¹²⁾ Sendo N o número de frequências consignadas à rede de radiocomunicações.

⁽¹³⁾ Sendo U_e a taxa de utilização exclusiva correspondente ao número de frequências.

⁽¹⁴⁾ As taxas correspondentes às vistorias e selagem/desselagem de equipamentos aplicam-se a cada unidade.

⁽¹⁵⁾ Sendo I_d a importância em dívida independentemente de se tratar de taxa ou multa.

法令 第八五/九〇/M號 十二月三十一日

鑑於有需要修訂經十二月二十八日第七三/八七/M號法令核准實施於無線電器服務的收費暨罰款總表內的有關稅項及罰款及區分之。

經聽取諮詢會意見後；

澳門護理總督按照澳門憲章第一三條一款所賦予的權力，訂立下列條例作為本地區法律：

第一條 —— 核准附入本法令實施於無線電器服務收費暨罰款總表。

第二條 —— 撤銷十二月二十八日第七三/八七/M號法令，十二月五日第九六/八八/M號法令及四月三十日第一五/九〇/M號法令及三月十二日第一八/八三/M號法令之第三八條。

第三條 —— 本法令文件由一九九一年一月十五日起生效。

一九九〇年十二月二十八日批准

著頒行

護理總督 范禮保

十二月三十一日第八五/九〇/M號法令附件
實施於無線電器服務的收費暨罰款總表

編號	名稱	澳門幣
收費		
I - 行政性質		
A - 無線電通訊網或站的批給		
A.1 - 政府許可		
1000	A.1.1 - 批給申請書的分析	300
1005	A.1.2 - 更改申請書的分析	230
1010	A.1.3 - 政府許可的發出	100
A.2 - 臨時許可		
1015	A.2.1 - 批給申請書的分析	300
1020	A.2.2 - 臨時許可的發出	100
A.3 - 站的准照		
1025	A.3.1 - 發出	70
1030	A.3.2 - 更改	50
1035	A.3.3 - 續期	50
1040	A.3.4 - 臨時	70
B - 無線電通訊技術負責人		
1045	B.1 - 註冊申請書的分析	280
1050	B.2 - 註冊證書	200
1055	B.3 - 註冊年費	1380
C - 無線電操作員		
C.1 - 業餘		
C.1.1 - 無線電操作員的考覈試		

編號	名稱	澳門幣
1060	C.1.1.1 - 報考	200
1065	C.1.1.2 - 無線電操作員文憑	150
1070	C.1.1.3 - 合格證明書	50
C.1.2 - 無線電操作員執照		
1075	C.1.2.1 - 發出	50
1080	C.1.2.2 - 續期	40
1085	C.1.2.3 - 註釋	40
C.1.3 - 同等資格手續		
1090	C.1.3.1 - 申請書的分析	200
1095	C.1.3.2 - 同等資格證明書	50
C.1.4 - 呼號		
1100	C.1.4.1 - 自選	600
1105	C.1.4.2 - 保留	240
C.2 - 職業		
C.2.1 - 無線電操作員的考覈試		
1110	C.2.1.1 - 報考	300
1115	C.2.1.2 - 無線電操作員文憑	225
1120	C.2.1.3 - 合格證明書	75
C.2.2 - 無線電操作員執照		
1125	C.2.2.1 - 發出	75
1130	C.2.2.2 - 續期	60
1135	C.2.2.3 - 註釋	60
C.2.3 - 同等資格檔案		
1140	C.2.3.1 - 申請書的分析	300
1145	C.2.3.2 - 同等資格證明書	75
D - 無線電通訊設備的認可		
1150	D.1 - 申請書的分析	280
1155	D.2 - 認可證明書	150
E - 無線電通訊設備的交易		
E.1 - 設備的擁有		
1160	E.1.1 - 申請書的分析	280
1165	E.1.2 - 擁有准照	100
1170	E.1.3 - 登記冊	150
E.2 - 設備的試驗		
1175	E.2.1 - 申請書的分析	280
1180	E.2.2 - 試驗准照	150
F - 無線電器的分支		
F.1 - 設立分支的申請		
1185	F.1.1 - 申請書的分析	500
1190	F.1.2 - 無線電器分支的證書	150
G - 其他		
1195	G.1.1 - 申請人要求編製檔案	350
1200	G.1.2 - 檔案影印的複製品	200
1205	G.1.3 - 補發	100
II - 經營性質		
A - 專有無線電通訊服務		
政府許可		
A.1 - 空中流動式		
A.1.1 - 航空站		

編號	名稱	澳門幣	編號	名稱	澳門幣
1210	A.1.1.1 - 公用頻道： 危險及安全報訊 (不論頻道之數目)	1200	1370	A.6.2.2-轉發站	
1215	A.1.1.2 - 專用頻道	960	1375	$n \leq 5$	$n \times 6516$
1220	A.1.2 - 飛船站		1380	$5 < n \leq 15$	$32580 + (n - 5) \times 3900$
1220	A.1.2.1 - 公用頻道 危險及安全報訊 (不論頻道之數目)	1200	1385	$15 < n \leq 25$	$71580 + (n - 15) \times 2604$
1225	A.1.2.2 - 專用頻道	420	1390	$25 < n \leq 35$	$97620 + (n - 25) \times 1956$
	A.2 - 業餘		1395	$n > 35$	$110820 + (n - 35) \times 1320$
1230	A.2.1 - 業餘站 (不論所操作的頻段)	144	1400	A.6.2.3-流動站 (不論頻道之數目)	372
	A.3 - 衛星業餘通訊		1405	A.6.2.4-手提站 (不論頻道之數目)	432
1235	A.3.1 - 業餘站 (不論所操作的頻段)	300	1410	A.6.3-新聞播送系統	
	A.4 - 固定		1415	A.6.3.1-基地站	
	A.4.1 - 點對點通訊		1420	A.6.3.1.1-無線電音聲節目	2160
	A.4.1.1 - 固定站(2)		1420	A.6.3.1.2-電視節目	7200
1240	A.4.1.1.1 - "A"級 $f \leq 30\text{MHz}$	1800	1415	A.6.3.2-流動站	
	A.4.1.1.2 - "B"級 $30\text{MHz} < f \leq 1000\text{MHz}$		1420	A.6.3.2.1-無線電音聲節目	1080
1245	A.4.1.1.2.1 - "B1"級	1080	1420	A.6.3.2.2-電視節目	3600
1250	A.4.1.1.2.2 - "B2"級(3)	840		A.7-無線電廣播	
	A.4.1.1.3- "C"級 $> 1\text{GHz}$		1425	A.7.1-有聲無線電廣播台(6)	
1255	A.4.1.1.3.1- "C1"級 $< \Delta f \leq 3.5\text{MHz}$	1488	1430	A.7.1.1-頻段(526.5KHz-1606.5KHz)	
1260	A.4.1.1.3.2- "C2"級 $3.5\text{MHz} < \Delta f \leq 7\text{MHz}$	2808	1435	A.7.1.1.1- "H"級 $P \leq 1\text{K W}$	3744
1265	A.4.1.1.3.3- "C3"級 $7\text{MHz} < \Delta f \leq 14\text{MHz}$	5544	1440	A.7.1.1.2- "I"級 $1\text{K W} < P \leq 10\text{K W}$	7512
1270	A.4.1.1.3.4- "C4"級 $14\text{MHz} < \Delta f \leq 28\text{MHz}$	9360	1440	A.7.1.1.3- "J"級 $10\text{K W} < P \leq 100\text{K W}$	15012
1275	A.4.1.1.3.5- "C5"級 $28\text{MHz} < \Delta f \leq 40\text{MHz}$	14040	1440	A.7.1.1.4- "L"級 $P > 100\text{K W}$	30012
1280	A.4.1.1.3.6- "C6"級 $40\text{MHz} < \Delta f \leq 80\text{MHz}$	25008		A.7.1.2-頻段(87KHz-108KHz)	
1285	A.4.1.1.3.7- "C7"級 $< \Delta f \geq 80\text{MHz}$	40020	1445	A.7.1.2.1- "M"級 $P \leq 100\text{W}$	3744
	A.4.2-點對多點通訊		1450	A.7.1.2.2- "N"級 $100\text{W} < P \leq 1\text{K W}$	7512
1290	A.4.2.1-中央站	1080	1455	A.7.1.2.3- "O"級 $1\text{K W} < P \leq 10\text{K W}$	15012
1295	A.4.2.2-外圍站	540	1460	A.7.1.2.4- "P"級 $P > 10\text{K W}$	30012
	A.5-衛星固定通訊		1465	A.7.2-無線電視廣播台(6)	
	A.5.1-地面站(4)(5)		1470	A.7.2.1- "Q"級 $P \leq 10\text{W}$	7512
	聲音、文字、圖文傳真及數據		1475	A.7.2.2- "R"級 $10\text{W} < P \leq 100\text{W}$	15012
1300	A.5.1.1- "D"級 $n \leq 1$	1728	1480	A.7.2.3- "S"級 $100\text{W} < P \leq 1\text{K W}$	22512
1305	A.5.1.2- "E"級 $1 < n \leq 12$	7032	1485	A.7.2.4- "T"級 $P > 1\text{K W}$	37512
1310	A.5.1.3- "F"級 $t \leq 1$	26568		A.8-海上流動式	
	影像及聲音(電視)		1490	A.8.1-沿岸或地面站	
1315	A.5.1.4- "G"級 $t \leq 1$	26568	1495	A.8.1.1-共用頻道 緊急, 港口操作等 (不論頻道之數目)	1200
1320	A.5.1.4.1-永久性服務	13284	1495	A.8.1.2-專用無線電通話頻道	960
	A.6-地面流動		1500	A.8.1.3-專用無線電電報頻道	240
	A.6.1-傳統式系統		1505	A.8.2-船上站	
1325	A.6.1.1-基地站	864	1510	A.8.2.1-共用頻道 緊急, 港口操作等 (不論頻道之數目)	1200
1330	A.6.1.2-轉發站	864	1515	A.8.2.2-專用無線電通話頻道	420
1335	A.6.1.3-流動站	336	1520	A.8.2.3-專用無線電電報頻道	120
1340	A.6.1.4-手提站	408		A.9 - 無線電導航	
	A.6.2-幹線式系統		1515	A.9.1-海上無線電導航站	1200
	A.6.2.1-基地站		1520	A.9.2-航空無線電導航站	1200
1345	$n \leq 5$	$n \times 6516$	1525	A.10 - 無線電定位	
1350	$5 < n \leq 15$	$32580 + (n - 5) \times 3900$	1530	A.10.1-地面無線電定位站	2520
1355	$15 < n \leq 25$	$71580 + (n - 15) \times 2604$	1535	A.10.2-流動無線電定位站	2520
1360	$25 < n \leq 35$	$97620 + (n - 25) \times 1956$		A.11 - 氣象輔助	
1365	$n > 35$	$110820 + (n - 35) \times 1320$	1535	A.11.1-無線電探空儀	360
				A.12 - 衛星氣象	

編號	名稱	澳門幣	編號	名稱	澳門幣
1540	A.12.1-地面站	720		C.4 - 地面流動(10) (幹線式系統)	
	A.13 - 傳呼			C.4.1 - 基地站	
	A.13.1-對外		1710	$n \leq 5$	$n \times 5004$
1545	A.13.1.1-基地站	4320	1715	$5 < n \leq 15$	$25020 + (n-5) \times 3000$
1550	A.13.1.2-轉發站	4320	1720	$15 < n \leq 25$	$55020 + (n-15) \times 2004$
	A.13.1.3-手提站		1725	$25 < n \leq 35$	$75060 + (n-25) \times 1500$
1555	A.13.1.3.1-聲波訊息	228	1730	$n > 35$	$90060 + (n-35) \times 1008$
1560	A.13.1.3.2-數據訊息	264		C.4.2. - 轉發站	
1565	A.13.1.3.3-字母數字訊息	288	1735	$n \leq 5$	$n \times 5004$
1570	A.13.1.3.4-聲音訊息	348	1740	$5 < n \leq 15$	$25020 + (n-5) \times 3000$
	A.13.2-對內(感應)		1745	$15 < n \leq 25$	$55020 + (n-15) \times 2004$
1575	A.13.2.1-基地站	1080	1750	$25 < n \leq 35$	$75060 + (n-25) \times 1500$
1580	A.13.2.2-手提站	144	1755	$n > 35$	$90060 + (n-35) \times 1008$
	A.14-個人無線電		1760	C.4.3 - 流動站	348
1585	A.14.1-個人無線電	288	1765	(不論頻道之數目)	
	A.15-其他未列明的服務			C.4.4 - 手提站	408
1590	A.15.1-陸地站	1008		(不論頻道之數目)	
1595	A.15.2-流動站	504		D - 其它站	
1600	A.15.3-手提站	672	1770	D.1 - 實驗站	360
	B - 專用無線電通訊服務		1775	D.2 - 無線電味	360
	臨時許可		1780	D.3 - 工業, 科學, 醫療及其它設施	360
1605	B.1-臨時站(7)	1/6 Te	1785	D.4 - 無線電控制(27MHz)	264
	C - 公共無線電通訊服務(8)		1786	D.5 - 私人接收電視節目的地面站	2400
	C.1-傳呼			D.6 - 後備站(7)	
	地區性服務		1790	D.6.1 - 主動後備(11)	1/6 Te
1610	C.1.1 - 基地站	2640	1795	D.6.2 - 被動後備	1/12 Te
1615	C.1.2 - 轉發站	2640	1800	D.7 - 被動轉發	1/12 Te
	C.1.3 - 手提站			E - 特別情況	
1620	C.1.3.1 - 聲波訊息	204	1805	E.1 - 在原共用的頻段所使用的單	$N \times 5004$
1625	C.1.3.2 - 數據訊息	228		或雙工操作的專用頻道, 並	
1630	C.1.3.3 - 字母數字訊息	252	1810	不包括原有費用	
1635	C.1.3.4 - 訊息類型的變更(9)	Td	1811	E.2 - 後備頻道	1/12 Ue
	C.2 - 傳呼			E.3 - 無線電的維護	10000
	統一服務			III - 技術性質	
1640	C.2.1 - 基地站	4320		A - 試驗的認可	
1645	C.2.2 - 手提站		1815	A.1 - 通訊設備的一般使用	
1650	C.2.2.1 - 數據訊息	228	1820	A.1.1 - 業餘服務, 個人無線電及	
1655	C.2.2.2 - 字母數字訊息	252		無線電話	
	C.2.2.3 - 訊息類型的變更(9)	Td		A.1.1.1 - 測驗類別	
	C.3 - 地面流動電話(10)			A.1.1.1.1 - 發射/接收	1980
	(地區及統一)			A.1.1.1.2 - 發射或接收	1320
1660	C.3.1 - 基地站			A.1.1.2 - 個別測試	
	$n \leq 5$	$n \times 6000$		A.1.1.2.1 - 發射/接收	198
1665	$5 < n \leq 15$	$30000 + (n-5) \times 3600$	1825	A.1.1.2.2 - 發射或接收	132
1670	$15 < n \leq 25$	$86000 + (n-15) \times 2412$	1830	A.1.2 - 其它服務	
1675	$25 < n \leq 35$	$90120 + (n-25) \times 1800$		A.1.2.1 - 測試類別	
1680	$n > 35$	$108120 + (n-35) \times 1212$	1835	A.1.2.1.1 - 發射/接收	2400
1685	C.3.2 - 流動站	396	1840	A.1.2.1.2 - 發射或接收	1608
	(不論頻道之數目)			A.1.2.2 - 個別測驗	
1690	C.3.3 - 手提站	456	1845	A.1.2.2.1 - 發射/接收	400
	(不論頻道之數目)		1850	A.1.2.2.2 - 發射或接收	268
	C.3.4 - 臨時性服務			A.2 - 通訊設備的特別使用	
1695	C.3.4.1 - 每月	1/6 Te	1855	A.2.1 - 無線電廣播服務, 固定衛星, 1200 至 6000	
1700	C.3.4.2 - 每季	1/2 Te		地面流動電話及幹線式地面	
1705	C.3.4.3 - 半年	3/4 Te	1860	流動	
				按工作及器材而定	
				A.3 - 按三月十二日第<<一八/八	200
				三/M號>>法令第二五條二	
				款之規定	

編號	名稱	澳門幣
	B - 無線電操作員的考核試	
	B.1 - 業餘無線電操作員	
1865	B.1.1 - 理論試	120
1870	B.1.2 - 實習試	120
1875	B.1.3 - 摩斯試	120
	B.2 - 無線電專業操作員	
1880	B.2.1 - 理論試	300
1885	B.2.2 - 實習試	300
1890	B.2.3 - 摩斯試	300
	C - 檢驗 (14)	
	C.1 - 陸上流動, 業餘, 個人等服務	
1895	C.1.1 - 普通檢驗	100
1900	C.1.2 - 特別檢驗	120
	C.2 - 海上及空中流動服務	
1905	C.2.1 - 普通檢驗	200
1910	C.2.2 - 特別檢驗	240
	C.3 - 無線電廣播, 固定衛星, 地面流動電話及幹線式地面流動服務	
1915	C.3.1 - 普通檢驗	1000至5000
1920	C.3.2 - 特別檢驗 按工作及所使用器材而定	2000至3000
	D - 加封 / 拆封 (14)	
	D.1 - 加封	
1925	D.1.1 - 現場	300
1930	D.1.2 - 在郵電司實驗室	100
	D.2 - 拆封	
1935	D.2.1 - 現場	150
1940	D.2.2 - 在郵電司實驗室	50
	E - 各類	
1945	E.1 - 天線橫跨街道	1000

罰 款

I - 行政性質

1950	A.1 - 逾期繳交 (15)	1/6 Id
1955	A.2 - 因准照未續期	300
1960	A.3 - 未有紀錄的出售	360至2160
1965	A.4 - 假聲明	1000
1970	A.5 - 再犯	雙倍
1975	A.6 - 未經列明的違犯	120至240

II - 經營性質

1980	A.1 - 未領有准照的站	1500至15000
1985	A.2 - "非常嚴重"的違犯	500至15000
1990	A.3 - "嚴重"的違犯	750至7500
1995	A.4 - "輕微"的違犯	360至3600
2000	A.5 - 再犯	雙倍
2005	A.6 - 未經列明的違犯	360至3600

備 註

- (一) 如果沒有不同的註明, 經營性質的收費又稱為營業收費, 是指每一站和獲配給的頻率。
- (二) f 及 Δf 分別指獲配給頻率和在有關頻道, 信道計劃內兩道之間的空間。
- (三) 適用於公共電話網與外圍區之間的相互連系。
- (四) 按照自動回應訊號器 (Transponder) 的佔用和表明它所獲配給頻率。
- (五) "n" 是代表聲音或相等於聲音的頻道數目, 而 "t" 是自動回應訊號器數目 (Transponders)。
- (六) p 是發射器所量度的無線電頻道的功率。
- (七) Te 是同一無線電通訊站或設備和服務操作的年費。
- (八) 無線電公共通訊服務經營稅包括站的牌照稅的簽發。

(九) Td 是有關手提站的全年經營稅的差額。

(十) n 是有關站的所獲配給頻率數目。

(十一) 只限於在主動備用情況下的 "站" 所獲配給頻率和主動備用站的頻率相同才適用, 否則, 則按普通收費辦理。

(十二) N 是給予無線電通訊網所獲配給頻率的數目。

(十三) Ue 是專用頻率數目的相應的收費。

(十四) 關於設備的檢驗及加封 / 拆封的收費, 是以每一單位計算。

(十五) Id 是指不論屬於收費或罰款的欠款。

Portaria n.º 258/90/M

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário criar o cartão de identificação dos titulares dos cargos municipais da Câmara das Ilhas;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º

(Modelo de cartão)

É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identificação especial para uso dos titulares dos cargos municipais do Município das Ilhas.

Artigo 2.º

(Características)

O cartão é de cor branca e de forma rectangular, com as dimensões de 9 cm x 7 cm, tem uma faixa de cor laranja impressa em diagonal no canto inferior direito, letras de cor azul e espaço reservado à fotografia do portador no canto superior direito.

Artigo 3.º

(Emissão)

O cartão é emitido pela Câmara Municipal das Ilhas, assinado pelo seu presidente e autenticado com a aposição do selo branco em uso, que incide parcialmente sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Artigo 4.º

(Eficácia)

O cartão atesta perante qualquer entidade pública ou privada a qualidade de titular de cargo municipal no Município das Ilhas do seu titular, que goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades públicas e das entidades privadas.

Artigo 5.º

(Substituição)

O cartão é substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes, sendo obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício das funções.

Artigo 6.º

(Extravio)

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

(Frente)

(Verso)

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

根據十月三日第26/88/M號法律第十七條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人人仕，機構應給予協助。

DATA DE EMISSÃO

簽發日期

O PRESIDENTE

廳長

O TITULAR

證件持有人

訓令 第二五八/九〇/M號 十二月三十一日

按照十月三日第二六/八八/M號法律第六條一款 f 項，擔任市政職務人士有權使用特別工作證。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督行使澳門憲章第一六條一款 b 項所賦予之權，著令如下：

第一條 (證件之式樣)

核准附屬本訓令之給予擔任海島市市政職務人士使用之特別工作證之式樣。

第二條 (特徵)

本證為 9 cm × 7 cm 白色長方形，右下角印有斜向橙色帶，有藍色字體及右上角有貼持證人相片之空位。

第三條 (發出)

本證由海島市市政廳發出，由廳長簽名及在相片左下角加蓋白印為憑。

第四條 (效力)

本證向任何公共或私人機構，證明本證持有人為擔任海島市市政職務的人士，持證人在執行其職務時，享有執法者的權力，而其他公及私人土/機構應給予協助。

第五條 (更換)

本證倘所載資料有任何修改，立即更換，並當終止或暫停擔任職務時，將之交回有關機構。

第六條 (遺失)

倘有遺失、破爛或損毀時，將獲補發，並在有關證件上明確註明，並維持同樣編號。

一九九〇年十二月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 259/90/M

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário criar o cartão de identificação do pessoal com funções de fiscalização que presta serviço no Município das Ilhas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1

do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º

(Modelo de cartão)

É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade especial para uso do pessoal com funções de fiscalização do cumprimento da legislação e regulamentos que presta serviço no âmbito do Município das Ilhas.

Artigo 2.º

(Características)

O cartão é impresso em papel branco de formato B8 (62 x 88 mm) com gramagem de 250 gr/m², tem uma faixa de cor laranja impressa em diagonal no canto inferior direito, letras de cor azul e espaço reservado à fotografia do titular no canto superior direito.

Artigo 3.º

(Emissão)

O cartão é emitido pela Câmara Municipal das Ilhas, terá as inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa, é autenticado com a assinatura do seu presidente e com a aposição do selo branco em uso, sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Artigo 4.º

(Eficácia)

O cartão atesta perante qualquer entidade pública ou privada a qualidade de funcionário, agente ou assalariado e a categoria do seu titular, que goza de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida, no exercício das suas funções, a colaboração das demais entidades oficiais e das entidades particulares.

Artigo 5.º

(Substituição ou renovação)

O cartão é substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício das funções.

Artigo 6.º

(Extravio)

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

(Frente)

(Verso)

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro.

根據十月三日第24/88/M號法律第五十條，本證件特有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人仕，機構應給預協助。

DATA DE EMISSÃO

簽發日期

O PRESIDENTE

廳長

O TITULAR

證件持有人

訓令 第二五九/九〇/M號 十二月三十一日

由於有需要為海島市市政廳稽查工作人員設立工作證。

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督合行使十月三日第二四/八八/M號法律第五〇條第二款及澳門憲章第一六條一款c項的規定，著令如下：

第一條

(證件的式樣)

核准附屬本訓令的特別工作證式樣，此證供在海島市市政廳工作的，職務為監督法律及規章的遵行的人員使用。

第二條

(特徵)

本證用重量為250gr/m²的B8形 (62 X 88 mm) 白紙印製，右下角印有斜向橙色帶，字體為藍色及右上角留有貼持證人相片的空位。

第三條

(簽發)

本證由海島市市政廳簽發、印有中葡文對照的註明，經廳長簽名及在相片左下角加蓋白印為據。

第四條

(效力)

本證向任何公或私人／機構證明持證人的公務員、服務人員或散位員工身份及其職級。持證人享有執法者的權力、在其執行職務時其他公及私人／機構應給予協助。

第五條

(更換或更新)

本證所載資料倘有任何變更，本證立即予以更換。持證人在其職務終止或暫停時，應將本證交回有關機構。

第六條

(遺失)

如有遺失、破爛或損毀時，予以補發，且在有關證件上明確註明，並維持原有編號。

一九九〇年十二月二十一日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 260/90/M**de 31 de Dezembro**

O Encarregado do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 193/90/M, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 1.º
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h)

i)

j)

l)

m) Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 261/90/M**de 31 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação dos trabalhos de tratamento por consolidação dinâmica do Aterro do Pac-On — 2.ª fase, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Menard-Soltraitement para a realização dos trabalhos de tratamento por consolidação dinâmica do Aterro do Pac-On — 2.ª fase, pelo montante de \$ 6 015 600,00 (seis milhões, quinze mil e seiscentas) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	\$ 1 805 000,00
1991	\$ 4 210 600,00

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 262/90/M**de 31 de Dezembro**

Tendo sido autorizada, na sequência de concurso público, a adjudicação do fornecimento de equipamento (móveis deslizantes), destinado ao apetrechamento das novas instalações da

Direcção dos Serviços de Economia, sitas nos 2.º e 3.º andares do edifício do Banco Luso Internacional, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a sociedade Lamex de Comercialização, Limitada, para o fornecimento de equipamento (móveis deslizantes), destinado ao apetrechamento das novas instalações da Direcção dos Serviços de Economia, sitas nos 2.º e 3.º andares do edifício do Banco Luso Internacional, pelo montante de \$ 902 620,00 (novecentas e duas mil, seiscentas e vinte) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	\$ 361 048,00
1991	\$ 541 572,20

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 263/90/M
de 31 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra de novas instalações da Direcção dos Serviços de Economia nos 2.º e 3.º andares do edifício do Banco Luso Internacional, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Tendo a Portaria n.º 247/90/M, de 10 de Dezembro, saído com incorrecções que alteram o objecto do referido contrato de adjudicação, torna-se necessário publicar uma nova autorização.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do termo de averbamento ao contrato celebrado com o empreiteiro Bien Mulyapatera, para a obra de novas instalações da Direcção dos Serviços de Economia, nos 2.º e 3.º andares do edifício do Banco Luso Internacional. O montante global da empreitada passará a ser de \$ 4 933 222,20 (quatro milhões, novecentas e trinta e três mil, duzentas e vinte e duas patacas e vinte avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	\$ 4 000 000,00
1991	\$ 933 222,20

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 247/90/M, de 10 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 264/90/M
de 31 de Dezembro

Verificou-se que, em virtude de diferenças cambiais, a verba escalonada para o presente ano pela Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, veio a revelar-se insuficiente, em \$ 28 000,00 (vinte e oito mil) patacas, para fazer face aos encargos a liquidar.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Único. É autorizada a revisão da Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, no que respeita às verbas escalonadas para o ano de 1990, cujo montante inicial de \$ 6 369 129,50 (seis milhões, trezentas e sessenta e nove mil, cento e vinte e nove patacas e cinquenta avos) é acrescido de \$ 28 000,00 (vinte e oito mil) patacas, passando a ser de \$ 6 397 129,50 (seis milhões, trezentas e noventa e sete mil, cento e vinte e nove patacas e cinquenta avos).

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 265/90/M
de 31 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação do projecto «Reformulação da drenagem pluvial e residual da Bacia B», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Cesl-Ásia, para a realização do projecto de reformulação da drenagem pluvial e residual da Bacia B, pelo montante de \$ 1 300 000,00 (um milhão e trezentas mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	\$ 130 000,00
1991	\$ 1 170 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 155/GM/90

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, licenciado Mário Gomes Ribeiro, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no termo de averbamento ao contrato da obra «Centro de Instrução Conjunto — Fase II» a celebrar entre o território de Macau e as Construções Técnicas, S.A.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete-Adjunto, *Ana Cristina Bordalo*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Vicente Domingos Pereira Coutinho, auxiliar técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia, candidato classificado em segundo lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, por um ano, assistente de relações públicas de 2.ª classe, do 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e do artigo 3.º da Lei n.º 6/89/M, de 7 de Agosto, conjugados com os n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares criados pela citada Lei n.º 6/89/M, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 18 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Dezembro do mesmo ano:

Silvina Teixeira da Costa Garcia, adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças, candidata classificada em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e do artigo 3.º da Lei n.º 6/89/M, de 7 de Agosto, conjugados com a alínea *b*) do n.º 8 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares criados pela citada Lei n.º 6/89/M, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 17 de Dezembro de 1990:

Noémia Maria de Fátima Lameiras, chefe de Sector das Relações Profissionais de Estrangeiros do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — prorrogada, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, para exercer as funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Luísa Maria Boal Robalo, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia — prorrogada, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de

Janeiro de 1991, para exercer as funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — Pelo Chefe do Gabinete, *António Ramos Preto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 49/SASAS/90

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, e ouvidas as entidades no mesmo referidas, no uso da competência que me foi delegada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 193/90/M, de 3 de Outubro, determino:

A composição da Comissão de Acompanhamento a que se refere o citado artigo é a seguinte:

Representante da Administração — Dr. João Lam;

Representante do Conselho de Consumidores — Dr. Henrique Francisco Teles de Meneses Nolasco da Silva;

Representante da Associação dos Medicamentos de Macau — Dr. António Au Ieong;

Representante da Associação Geral dos Operários de Macau — Dr.ª Lou Veng Vai;

Representante da Associação dos Moradores de Macau — Chan Kun Chun;

Representante da Associação dos Médicos Chineses — Dr. Vong Tin Vai.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 22 de Dezembro de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Chefe de Gabinete, *A. A. de Almeida Guerra*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS DA TRANSIÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho n.º 7/SAAT/90, de 20 de Dezembro:

Licenciada Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, vice-presidente do Instituto Cultural de Macau — requisitada, a partir de 1 de Janeiro de 1991, para exercer o cargo de assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extracto de despacho

Por despachos de 26 de Julho de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro como professores do ensino preparatório da Direcção dos Serviços de Educação, para os anos escolares de 1990/91, 1991/92, 1992/93, com início a 1 de Setembro de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Licenciada Adelita Helena Campos Guerreiro (índice 485);

Licenciada Ana Cristina Rouillé Correia (índice 525);

Licenciado Carlos Miguel Botão Alves (índice 430);

Licenciada Elsa Maria Cecília de Sousa Botão Alves (índice 430);

Licenciada Luísa Maria Militão Farracho de Mendonça Aleixo (índice 485);

Licenciada Maria da Natividade Baptista da Costa Ribeiro Flores (índice 485);

Bacharel Maria Manuela Ramos Andrés Xavier (índice 525);

Bacharel Olga Maria Dias Ferreira da Costa Afonso (índice 485);

Dulce Maria Cresso Matias Gorjão Rodrigues (índice 360).

(Os emolumentos devidos, na importância de \$ 40,00, cada, são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

João Baptista Lam, assistente hospitalar de medicina interna, a desempenhar funções de subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, a partir de 19 de Setembro de 1990, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Lei Wun Teng, habilitado com o curso de Bachelor of Medicine da Universidade de Kei Nam, ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura — contratado além do quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/88/M, de 7 de Março, com referência a interno do interno geral, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que corresponde o índice de vencimentos 475 da tabela indiciária actualmente em vigor, por um período de 19 meses, a partir de 15 de Outubro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 22 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Eduardo Alberto Correia Ribeiro, coordenador da Equipa de Projecto destinada a estudar a criação, atribuições, meios, sede e instalação de um gabinete destinado à prevenção e tratamento da toxicod dependência, e à composição da respectiva equipa — prorrogada a comissão de serviço, por trinta dias, nos termos conjugados do disposto nos artigos 23.º e 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 23 de Outubro de 1990, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Foi autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, aos seguintes médicos dos Serviços de Saúde:

Medicina interna/Nefrologia

Dr.^a Odete Mendes de Almeida.

Dermatologia

Dr.^a Raquel Maria Palma Guerreiro da Silva Alpalhão.

Assistentes de clínica geral

Dr. Tito Augusto Airosa Lopes Júnior;

Dr.^a Irma de Jesus de Oliveira Tavares de Almeida;

Dr. Jorge Domingos Leitão Pereira;

Dr. Carlos Manuel Nogueira da Canhota;

Dr.^a Cíntia Josefina da Rosa Machado;

Dr.^a Maria da Conceição Lobato Barroso Almeida Santos;

Dr.^a Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca;

Dr.^a Raquel Peres Merca Guerreiro Teles.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Novembro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Fernando Alberto Gonçalves Pereira, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por contrato além do quadro (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do já citado Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto), com referência à categoria de assistente hospitalar, do 3.º escalão, destes Serviços, a partir de 20 de Outubro de 1990 até 3 de Novembro de 1991.

Fernando Alberto Gonçalves Pereira, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda a comissão de serviço, a partir de 20 de Outubro de 1990 (data da assinatura do contrato).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Ângela Aparecida Sartori Robarts, habilitada com o curso de Odontologia da Universidade de Mogi das Cruzes (Brasil) — contratada além do quadro, por um período inicial de três anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de odontologista, do 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 400 da tabela indiciária em vigor, a partir de 3 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Alberto Madeira Noronha, técnico superior assessor da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — prorrogada a requisição, por mais um ano, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 7 de Dezembro de 1990.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Lam Chi Leong, habilitado com o curso de Bachelor of Medicine pela Universidade de Jinan (RPC) ao qual foi atri-

buído o grau académico de licenciatura e possui a equivalência ao internato geral — contratado além do quadro, por um período inicial de três anos, eventualmente renováveis, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de médico de clínica geral, grau 1, 2.º escalão, a que corresponde o índice 545 da tabela de vencimentos em vigor, a partir de 13 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Umram Bibi Guilherme, única classificada no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990 — nomeada, definitivamente, como chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal de chefia destes Serviços, ao abrigo dos artigos 6.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Dezembro de 1990:

Foi atribuída equivalência ao internato geral, sob proposta da Direcção do Internato Médico, aos seguintes licenciados em Medicina:

Cheang Seng Ip;
 Chiu Man Ching;
 Chou Kuok Hei;
 Ho Chi Keong, aliás Ho Chi Veng;
 Lam Sok Leng;
 Pang Sai Meng;
 Wong Keong;
 Iao Man Lei, aliás Iao Lei Lei;
 Choi Kuok Hong;
 Fong Wai Ieng;
 Kuok Un I;
 Lai Sheung Yin;
 Lam Wang Leng;
 Lei Kong Iok;

Leong Fai;
 Lui Kin Man;
 Ng Kin Chong;
 Si Tou Kin;
 Wong Ching Man.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 31 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Joaquim António Ferreira de Mesquita Camelo, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado, a seu pedido, a partir de 30 de Setembro de 1990, do cargo para que foi nomeado por despacho de 15 de Fevereiro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1990.

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 6 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Maria da Conceição Cardoso Nunes de Almeida, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, o contrato além do quadro celebrado em 7 de Junho de 1990.

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 19 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Sandra Maria Oliveira dos Mártires Pereira, terceiro-oficial, 2.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerada, a seu pedido, a partir de 19 de Novembro de 1990, do cargo para que foi nomeada por despacho de 3 de Novembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1987 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril do mesmo ano.

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Capítulo	Orgânica	Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
			Código	Alín.				
28	01	2-01-0	01-01-01-02		<i>Forças de Segurança de Macau — Comando</i>			«Despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 17 de Dezembro de 1990».
		2-01-0	01-01-01-04		Premio de antiguidade	\$ 358 000,00		
		2-01-0	01-01-02-01		Outras diuturnidades ou subsídios	\$ 120 000,00		
		2-01-0	01-01-05-01		Remunerações	\$ 320 000,00		
		2-01-0	01-01-10-00		Salários	\$ 1 000 000,00		
		2-01-0	01-02-01-00		Subsídio de férias	\$ 300 000,00		
		2-01-0	01-02-04-00		Gratificações variáveis ou eventuais	\$ 400 000,00		
		2-01-0	01-02-06-00		Abono para falhas	\$ 8 000,00		
		2-01-0	01-02-08-00		Subsídio de residência	\$ 2 000 000,00		
		2-01-0	01-03-02-00		Alimentação e alojamento — numerário	\$ 200 000,00		
		2-01-0	01-05-01-00		Alimentação e alojamento — espécie	\$ 220 000,00		
		2-01-0	01-06-03-01		Subsídio de família	\$ 200 000,00		
		2-01-0	01-06-03-02		Ajudas de custo de embarque	\$ 150 000,00		
		2-01-0	02-01-02-00		Ajudas de custo diárias	\$ 300 000,00		
		2-01-0	02-02-02-00		Material de defesa e segurança	\$ 270 000,00		
		2-01-0	02-02-04-00		Combustíveis e lubrificantes	\$ 200 000,00		
		2-01-0	02-03-02-01		Consumos de secretaria	\$ 100 000,00		
		2-01-0	02-03-05-03		Energia eléctrica	\$ 100 000,00		
		2-01-0	02-03-07-00		Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 100 000,00		
		34	01	1-01-1	01-01-01-01		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Serviços de Justiça</i>	
1-01-1	02-02-04-00				Vencimentos ou honorários	\$ 25 000,00	\$ 475 000,00	
1-02-2	02-02-05-00				Consumos de secretaria	\$ 450 000,00		
					Alimentação	\$	\$	
						\$ 3 773 000,00	\$ 3 773 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
12	00	9-03-0 9-03-0	04-01-05-00 05-04-00-00	-26 -13	<i>Despesas comuns</i> Fundação Macau — Funcionamento e aquis. da U.A.O. Dotação provisional	\$ 12 500,00 \$ 12 500,00	\$ 12 500,00 \$ 12 500,00	«Despacho de S. Ex. ^a o Encarregado do Go- verno, de 17 de De- zembro de 1990».

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
40	00		07-12-00-00 10-00-00-00	-02	<i>Investimentos do Plano</i> Outros investimentos (nova rubrica) Dotação provisional	\$9 672 000,00 \$9 672 000,00	\$9 672 000,00 \$9 672 000,00	«Despacho de S. Ex. ^a o Encarregado do Go- verno, de 17 de De- zembro de 1990».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, José Hermínio Rato Rainha.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1990, autorizada por despacho de 12 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	<i>Despesas correntes</i>		
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 80 000,00	
	<i>Despesas de capital</i>		
07-03-00-00	Edifícios		\$ 80 000,00
	<i>Total</i>	\$ 80 000,00	\$ 80 000,00

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Director de Serviços, substituto, *António Esperto Ganhão*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Secção de Contas**

Nos termos do artigo 659.º da R.A.U., se publicam os seguintes extractos dos acórdãos:

Processo n.º 74/89 — Conta da gerência do Conselho Administrativo da Assembleia Legislativa de Macau, relativa ao ano de 1988 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 3/90 — Conta da responsabilidade do contador-verificador, Telmo da Silva Martins, na qualidade de responsável pelo material à carga do Tribunal Administrativo de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 17/90 — Conta da responsabilidade do major de infantaria, Armando Fermeiro, na qualidade de responsável pelo material à carga do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 30/90 — Conta da responsabilidade do engenheiro maquinista naval, capitão-de-fragata, Fernando Alberto Carvalho David e Silva, na qualidade de responsável pelo material para usos industriais das Oficinas Navais de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 39/90 — Conta da responsabilidade da delegada de saúde pública, dr.ª Isabel Canhota Bucho, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Saúde de Macau Norte Fai Chi Kei, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 40/90 — Conta da responsabilidade do médico oftalmologista, dr. Pedro Manuel Batalha, na qualidade de responsável pelo material à carga do Serviço de Oftalmologia do Hospital Central Conde de S. Januário de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 41/90 — Conta da responsabilidade do médico de clínica geral, dr. Humberto António de Brito Lima Évora, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Medicina Desportiva de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 42/90 — Conta da responsabilidade do delegado de saúde, dr. José Joaquim Monteiro Júnior, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Saúde das Ilhas, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 43/90 — Conta da responsabilidade do médico de radiologia, dr. Ivo José da Piedade Noronha, na qualidade de responsável pelo material à carga do Serviço de Radiologia e Agentes Físicos do Hospital Central Conde de S. Januário de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 44/90 — Conta da responsabilidade do assistente hospitalar, dr. Gabriel Arcanjo Branco de Olim, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Transfusões de Sangue de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 45/90 — Conta da responsabilidade do chefe de sector, dr. Carlos Alberto Fernandes dos Santos, na qualidade de responsável pelo material à carga do Sector de Assuntos Farmacêuticos de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 46/90 — Conta da responsabilidade do médico odontologista, dr. Choi Sai Hong, na qualidade de responsável pelo material à carga do Serviço de Odontologia de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 47/90 — Conta da responsabilidade do chefe do serviço hospitalar, dr. Casimiro Machado, na qualidade de responsável pelo material à carga da Biblioteca dos Serviços de Saúde de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 48/90 — Conta da responsabilidade do médico-fisiatra, dr. Lino Pinto Marques, na qualidade de responsável pelo material à carga do Serviço de Medicina Física e Reabilitação de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 49/90 — Conta da responsabilidade da dr.ª Maria Nazaré Freitas O. Almeida, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Saúde de Macau Oriental, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 50/90 — Conta da responsabilidade do chefe de secção, Ivens Lopes Fazenda, na qualidade de responsável pelo material à carga do Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 51/90 — Conta da responsabilidade do secretário judicial, Luís Alberto Lopes Pereira, na qualidade de responsável pelo material à carga do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 52/90 — Conta da responsabilidade do primeiro-oficial, interino, Armando Aleia de Sousa Lei, na qualidade de responsável pelo material à carga do Complexo Escolar de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 53/90 — Conta da responsabilidade da directora, Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro, na qualidade de responsável pelo material à carga da Escola Luso-Chinesa de Coloane, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 54/90 — Conta da responsabilidade da directora, Mariette Porfírio S. C. Bolina, e do adjunto-técnico de 2.ª classe, Maria Margarida M. N. Lopes da Silva, na qualidade de responsável pelo material à carga da Escola do Magistério Primário de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 55/90 — Conta da responsabilidade do presidente, Maria Edith da Silva, na qualidade de responsável pelo material à carga do Fundo de Bolsas de Estudo de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 56/90 — Conta da responsabilidade do director, António Augusto Basaloco, na qualidade de responsável pelo material à carga da Escola Primária Oficial de «Pedro Nolasco da Silva» de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 57/90 — Conta da responsabilidade da coordenadora, Adelina Beatriz dos Remédios, na qualidade de responsável pelo material à carga do Jardim-de-Infância Luso-Chinês em funcionamento no Colégio D. Bosco de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 58/90 — Conta da responsabilidade da directora, Inácia Genoveva Andrade Lobo, na qualidade de responsável pelo material à carga da Escola Primária Luso-Chinesa de «Tamagnini Barbosa» de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 59/90 — Conta da responsabilidade do presidente da Comissão Instaladora, Manuel Nóia, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Difusão da Língua Portuguesa de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 60/90 — Conta da responsabilidade da directora, Maria Isabel Gomes dos Santos, na qualidade de responsável pelo material à carga do Jardim-de-Infância do «Monte da Guia» de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 61/90 — Conta da responsabilidade da directora, Esmeralda da Conceição Junqueira dos Santos Rosa, pelo material à carga da Escola Luso-Chinesa da Taipa, relativa ao ano de 1989 — Aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 62/90 — Conta da responsabilidade da directora, Ângela Maria de Sena Fernandes Pereira Leonardo, pelo material à carga do Jardim-de-Infância Luso-Chinês «Lok Fu» de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 63/90 — Conta da responsabilidade da primeira-ajudante, Deolinda Maria de Assis, pelo material à carga do Primeiro Cartório Notarial de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 64/90 — Conta da responsabilidade da técnica superior de saúde assessora, dr.ª Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira, pelo material à carga do Laboratório de Saúde Pública de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processos n.ºs 65/90, 66/90, 67/90, 68/90, 69/90 e 70/90 — Contas da responsabilidade do dr. José Martins Sequeira e Serpa, na qualidade de responsável pelo material à carga da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, relativas aos anos de 1984 a 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 74/90 — Conta da responsabilidade do chefe de divisão, Pedro Pereira Ferreira, na qualidade de responsável pelo material à carga do Centro de Formação Profissional de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 75/90 — Conta da responsabilidade da directora, Maria Elisa da Rocha Vilaça, na qualidade de responsável pelo material à carga do Jardim-de-Infância «D. José da Costa Nunes» de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 77/90 — Conta da responsabilidade da directora, Olga Baptista da Silva Maneiras, na qualidade de responsável pelo material à carga da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó-Tung» de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 78/90 — Conta da responsabilidade do chefe de secção, José Ferreira Marques Júnior, pelo material à carga da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 79/90 — Conta da responsabilidade do chefe de secretaria, substituto, Delana Diana Dias, na qualidade de responsável pelo material à carga da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 80/90 — Conta da responsabilidade de Maria Isabel Siqueira, na qualidade de responsável pelo material à carga dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 89/90 — Conta da responsabilidade do chefe de secretaria, José António Pé-Curto Moças, na qualidade de responsável pelo material à carga dos Serviços do Ministério Público de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 91/90 — Conta da responsabilidade de Maria Antonieta Castro e Eduardo Sá Pinto, pelo material à carga do Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 93/90 — Conta da responsabilidade do chefe de sector, Daniel Afonso da Silva Loureiro, na qualidade de responsável pelo material à carga do Sector de Património do Gabinete do Governo de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 98/90 — Conta da responsabilidade do primei-

ro-sargento de abastecimento, Francisco da Conceição, na qualidade de responsável pelo material à carga dos Serviços de Marinha de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processo n.º 105/90 — Conta da responsabilidade do segundo-oficial, interino, David Vilas, na qualidade de responsável pelo material à carga dos Serviços de Turismo de Macau, relativa ao ano de 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Processos n.ºs 107/90, 108/90, 109/90, 110/90 e 111/90 —

Contas da responsabilidade do chefe da Divisão Administrativa e Financeira, José Isidoro da Mata Castro, na qualidade de responsável pelo material à carga dos Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau, relativas aos anos de 1985 a 1989 — aprovado o respectivo acórdão.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1990. — O Secretário, substituto, *Telmo da Silva Martins*. — Visto. — O Juiz-Presidente, *Joaquim Salvador Figueiredo*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau, autorizada por despacho de 15 de Dezembro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Código	Designação	Reforços	Acumulações
01-01-09-00	Subsídio de Natal	—	\$ 8 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	—	\$ 4 000,00
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	—	\$ 10 000,00
01-02-04-00	Abono para falhas	\$ 3 000,00	—
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 2 000,00	—
01-02-06-00	Subsídio de residência	—	\$ 10 000,00
01-02-10-00	Abonos diversos — numerário	—	\$ 21 000,00
01-05-01-00	Subsídio de família	—	\$ 23 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	—	\$ 30 000,00
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	—	\$ 1 000,00
02-03-08-01	Estudos e trabalhos especiais	\$ 150 000,00	—
02-03-08-05	Outros projectos especiais	\$ 55 000,00	—
04-01-05-03	Particulares	—	\$ 30 000,00
05-02-01-00	Pessoal	—	\$ 20 000,00
07-06-00-00	Construções diversas	—	\$ 50 000,00
07-09-00-00	Material de transporte	—	\$ 3 000,00
	TOTAL	\$ 210 000,00	\$ 210 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, inspector-coordenador do pessoal técnico da Inspeção Geral do Trabalho do Ministério do Emprego e Segurança Social — prorrogada, até 28 de Maio de 1991, a comissão de serviço no cargo de subdirector da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Por despacho de 18 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Raquel Maria Neves Simão de Ribeiro Cardoso — assalariada, mediante a celebração do respectivo contrato, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções nesta Direcção como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, pelo período de um ano, com início a partir de 21 de Setembro de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Lista**

Lista nominativa a que se referem os artigos 43.º, 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio — integração de pessoal no quadro de pessoal do ICM — anexo à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro:

Trabalhador	Situação anterior	Categoria de integração
Tong Fong Fong	Técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão	Técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão <i>a)</i>
Tang Si Peng	Técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão	Técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão <i>a)</i>
Cheong Veng Lin	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão	Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão <i>a)</i>
Pun Sio Wan	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão	Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão <i>a)</i>
Leong Kai Meng	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão <i>a)</i>

a) A integração é feita em regime de nomeação provisória, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, de 19 de Novembro de 1990, anotada pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano).

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Julho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Acácio Fernando dos Santos Lopes de Sousa — contratado além do quadro, pelo prazo de três anos, a contar de 29 de Outubro de 1990, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com referência à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão.

Por despacho de 27 de Julho de 1990, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Isabel Leonor da Silva Dias Seabra, que se encontra requisitada a prestar serviço no Território, ao abrigo do despacho conjunto publicado no *Boletim Oficial* n.º 17,

de 23 de Abril de 1990 — contratada além do quadro, a contar de 1 de Setembro de 1990, até ao termo da prestação de serviço no Território, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e o Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com referência à categoria de técnico superior principal, 1.º escalão.

Por despacho de 29 de Outubro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Abel Leung Rodrigues da Silva — contratado além do quadro, pelo prazo de três anos, a contar de 30 de Outubro de 1990, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto.

Por despacho de 29 de Outubro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Adolfo Leung Rodrigues da Silva — contratado além do quadro, pelo prazo de três anos, a contar de 30 de Outubro de 1990, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto.

Por despacho de 1 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Agostinho Alberty Martins, que se encontra requisitado a prestar serviço no Território, ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau — contratado além do quadro, a contar de 2 de Novembro de 1990, até ao termo da prestação de serviço no Território, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior assessor, 2.º escalão.

Por despacho de 17 de Novembro de 1990, do presidente do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Manuela de Figueiredo Matias, técnica auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal do ICM — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir da data em que iniciou funções no Cartório Notarial das Ilhas.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 9 de Novembro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, relativo à nomeação do chefe do Sector de Exposições, arqui-

tecta Ana Amélia Casquilho Leandro dos Santos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 26 de Novembro do mesmo ano, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro corrente.

Instituto Cultural, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Cabelo*, vice-presidente.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Rectificação

Por terem saído incorrectos, novamente se publicam:

Extractos de despachos

Por despachos de 29 de Outubro de 1990:

Lei Kam Va — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Ip Hio Hong — contratada além do quadro para exercer funções de técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro de 1990.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Outubro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Novembro do mesmo ano:

1. Frederico Jesus dos Passos dos Remédios, assistente técnico principal, 3.º escalão, exercendo, em comissão de serviço, as funções de chefe de Departamento de Pessoal e Contabilidade da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificadas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 770 da tabela indiciária em

vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Tang Hong, guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 04 655, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificadas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Janeiro de 1990, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 220 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Joaquim Rodas Lopes, subchefe n.º 03 661, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificadas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 3 de Outubro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 215 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Rogério Ferreira da Silva Monteiro, guarda de 1.^a classe, n.º 03 681, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 3 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 175 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, em cada um dos despachos, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão.)

Por despacho de 18 de Outubro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

 1. António da Luz, viúvo de Ágata Maria Hyndman da Luz, que foi servente de 1.^a classe da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, aposentada — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 45, correspondendo a 50% da pensão da falecida, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade da mesma, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 5 031,00, amortizável em 60 prestações mensais, sendo a 1.^a de \$ 134,00 e as restantes de \$ 83,00 cada uma.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despacho de 30 de Outubro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

 1. Tai Iong Sek, guarda n.º 11 681, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 2 de Agosto de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 175 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
 1. Wu Io Chin, guarda n.º 18 661, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Dezembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 155 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

Também a partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 180 por beneficiar de um ajustamento adicional de cinco pontos, por força dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 6 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Novembro do mesmo ano:

1. Kuan Vai Heng, viúva de Lai Chan Tak, que foi mecânico electricista da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 80, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação de pensão de sobrevivência, na importância de \$ 10 687,00, amortizável em 67 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 193,00 e as restantes de \$ 159,00 cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despachos de 13 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

1. Sou Keong, patrão de embarcação n.º 1, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 15 de Novembro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. José Maria Nogueira da Costa, contramestre dos serviços marítimos, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 14 de Março de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 135 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 22 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado são, respectivamente, de 575/1000 e 425/1000, a que correspondem 12 anos, 8 meses e 23 dias, e 9 anos, 5 meses e 9 dias.

(O emolumento devido, em cada um dos despagamentos, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 20 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

1. Mubarik Bibi, viúva de Sardar Khan, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 45, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 26 de Dezembro de 1989, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 10 624,00, em 72 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 187,00 e as restantes de \$ 147,00 cada uma.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Lúcia Hung Hin Oi Pereirinha, viúva de António Gonçalves Pereirinha, que foi guarda de 2.ª classe n.º 549/53, do

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 80, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 26 de Dezembro de 1989, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 14 965,00, em 88 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 175,00 e as restantes de \$ 170,00 cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Ng Chat Hou, viúva de Leong Chio Fai, também conhecido por Leong Chi Vai, que foi guarda n.º 111 651, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 70, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 26 de Dezembro de 1989, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 6 626,00, em 90 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 129,00 e as restantes de \$ 73,00 cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990.

— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Educa-

ção, de 12 de Junho de 1990, foi autorizada a permanência em Macau, ao abrigo do despacho conjunto, ponto 4, assinado em 2 de Abril de 1990 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 do mesmo mês e ano, aos seguintes professores constantes da lista «B», até 31 de Agosto de 1991:

Ernesto Carlos Basto da Silva;
José Luís Galvão Meneses Esteves;
Maria da Graça Rodrigues Coelho;
Cândido Ramiro Filomeno do Carmo Azevedo;
Carlos Alberto Soares Carvalho;
João José Geraldês Santana Branco;
Isabel Maria Gonçalves Mirandela da Costa Branco;
Luís Filipe Teixeira Vaz.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 11 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias — contratado além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, do Centro de Atendimento e Informação ao Público.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Centro, *Brenda Cunha e Pires*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29

de Outubro de 1990:

Candidato admitido:

Ângela Santos Campos Babaroca.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 20 de Novembro de 1990. — O Presidente, *Luis Manuel Ramos da Fonseca*. — Os Vogais, *Lidia da Glória Filomena da Luz* — *Brigida Bento de Oliveira Machado*.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de sete vagas de primeiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990:

Armando Aleia de Sousa Lei;
Fátima Augusto de Assis do Rosário;
Inês Joana Nisa;
Lau Wai Yin.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1990. — O Júri, *Mário Ribeiro Neves*. — Os Vogais, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro* — *Victor Herculano da Luz*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de vinte e três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990:

Candidatos admitidos:

Chan Chi Peng;
Chan Kim Meng;
Chan Lei Un Dias Viseu, aliás Tan Lee Wan;
Chiang Iok Kuan;
Dulce Jan Gut Hou;
Lei Pui;
Lei Sam Lin;
Leong Kam Ieng;
Leong Koi Min;

Leong Si Si, aliás Ana Leong;
Lo Iat Cheong;
Maria de Lurdes Hó;
Ng Mei Ying, aliás Jennifer Ng;
Rui Fernando Romano Afonso.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Alice dos Prazeres Pereira dos Santos Silva; a)
Ana Maria Santos do Rosário; b)
Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier; a), b) e c)
Chai Kyi Phing Silvestre; a), b) e c)
Chan Chi Kin; b) e c)
Ch'an Chong Sin; a) e c)
Chan Chung Lan; a)
Chan Keong ou Tran Ty; a), b) e c)
Chan Lou Mei de Sousa; a) e b)
Chan Mei Si; a) e b)
Ch'an Wai Hong; a)
Chan Weng I; b)
Cheang Vai Na; a)
Cheong Man Iok; a) e b)
Cheong Soi U; a)
Chiang Man Cheong; a)
Choi Chi Hong ou Chai Kyi Hsiung ou Maung Sein Win;
a), b) e c)
Delfino José Lao; a), b) e c)
Diana Maria Comandante; a)
Fok Wai Man; a)
Fong Weng On; a)
Francisca Hui, aliás Hui Man Vai; b)
Frederico Fernando Yee; b) e c)
Ho In Peng; b)
Ho Ut Meng; a)
Hoi Chi Hong; a)
Hon Kai Ming; b)
Hong Ion Lap; b)
Hün Lai Fóng; a)
Ip Kit T'in; a) e b)
Kuoc Mei I; a)
Kuok Tai ou Quach Ty; a)
Kwong Mei Chan; a)
Lam Fong Lin; b) e c)
Lam Fu Ngan; b)
Lam Sio Un; a) e b)
Lam Un I; a)
Lao Ka Fei; a), b) e c)
Lau Wai Yin; a) e b)
Lei Lai Heng; a)
Lei Man Vai; a), b) e c)
Lei Pui Ngai, aliás Lei Pui I; a), b) e c)
Leong Chek Long; a) e b)
Leong Hon Kei; a), b) e c)
Leong Meng Kuan; a)
Leong Oi Han; a) e b)
Leong Seac In; b)
Leong Siu Há, aliás Olímpia Leong; b)
Leong Sok Kam; a) e c)
Leong Su Van; c)
Lio Kun Lin; a)

Loi Keng Chio; a)
 Lon Iok Seong; a)
 Luís Miguel Cardoso de Sousa Prazeres; a)
 Luís Miguel de Jesus Duarte; a)
 Man Kam Chi; a) e b)
 Manuel Lucas Batalha Ung; a)
 Maria Alice Rodrigues Xavier; a) e b)
 Marina Alexandra Neves de Campos; a)
 Marisa Leong Ley Há; a) e c)
 Ng Im Wo; a), b) e c)
 Pedro Miguel Mendes Rodrigues Romano; a)
 Pun Fông I; a)
 Pun Lai Hong; a)
 Simão Chau; b)
 Tam Chiu Seng; a)
 Tam Kit I; a)
 Tam Man Chong; b)
 Tang Sao Fong; a)
 Ûn Lai Pek; b)
 Ung Siu Ka; a)
 Vai Chôi San; a)
 Van Im Fan; a), b) e c)
 Vitória Fátima de Carvalho; a), b) e c)
 Vong Kun Kio; a)
 Vu Chon Vá; b)
 Wen Sok Man; a) e b)
 Wong Choi In; b)
 Wong Sok Fong; a)
 Wong Un Wa Guerreiro, aliás Jaquelina Wong Guerreiro.
 a), b) e c)

Candidato excluído:

Ao Peng Kün, por a inscrição ter dado entrada fora do prazo.

Notas — deverá entregar:

- a) Registo biográfico;
- b) Documento comprovativo que tem onze anos de escolaridade ou equivalente;
- c) Nota curricular.

Os candidatos admitidos condicionalmente devem corrigir as deficiências de instrução indicadas na lista provisória no prazo de dez dias a contar da publicação da referida lista sob pena de exclusão (artigo 57.º, n.º 4, do ETAPM).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Maria Helena Gonçalves Vieira*, chefe do Departamento de Administração, substituto. — Vogais, *Fátima Lau do Rosário dos Santos*, chefe do Sector de Pessoal e Contabilidade, substituto — *Rosa de Jesus Nunes*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 1 653,70)

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, geral, para o preenchimento de trinta vagas de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 22 de Outubro de 1990:

Candidatos admitidos:

Abel Rodrigues Leão;
 Adriano Porfírio de Sousa;
 Artur Correia da Amada Isidro;
 Carla Fong Sardinha Ieong;
 Chang Sao Leng;
 Cheang Leng Sai;
 Cheong Soi U;
 Chiu Mei San;
 Diana Airosa Lopes;
 Elsa da Costa Mendes da Silva;
 Elsa Maria Gee;
 Ema Filomena Maria da Silva;
 Fan Pak Iong;
 Filipe Correia Lemos;
 Helena Yee Keg Go;
 Ho In Peng;
 Isabel da Fonseca Marques;
 Ivone da Conceição Silva Pontão;
 Julieta de Jesus Mateus;
 Lam Soi Piu;
 Lei Kin San;
 Lei Lin Há;
 Lei Pui;
 Leong Koi Min;
 Mak Chun Wan;
 Man Kam Chi;
 Manuela Regina Sales Pereira Mok;
 Maria Carmelita de Oliveira Simões;
 Maria de Fátima Lopes Babaroca Enes;
 Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira;
 Maria Lurdes Yu, aliás Yu Siu Yeng;
 Mirandalinda Rozana Jacinto;
 Ng Mei Ying, aliás Jennifer Ng;
 Pedro Lam;
 Sara Maria de Oliveira Sarrazola;
 Sou Lai Peng;
 Teresa Fong Rodrigues Alves.

Candidatos excluídos:

Ana Maria Carvalho de Teixeira; a)
 Ng Sio Peng; b)
 Vong Vai Keng. b)

- a) Por a inscrição ter dado entrada fora do prazo;
- b) Por não ter entregado os documentos em falta.

Os candidatos admitidos ao concurso devem apresentar-se no dia 7 de Janeiro próximo, pelas 9,30 horas da manhã na sala do anexo (antigo isolamento do Hospital), sita no recinto hospitalar, junto à residência de médicos, a fim de prestarem a prova escrita, devendo apresentar, na altura, o documento comprovativo de identificação.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Maria Helena Valente F. da S. G. Vieira*, chefe do Departamento de Administração, substituto. — Os Vogais, *Rosa de Jesus Nunes*, chefe de secção — *Fátima Lau do Rosário dos Santos*, chefe do Sector de Pessoal e Contabilidade, substituto.

(Custo desta publicação \$ 883,80)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Outubro de 1990.

Saldo do mês anterior				\$ 610 963 432,87
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 319 632 543,40	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 319 632 543,40
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 337 791 463,00	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 337 791 463,00
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda				\$ 657 424 006,40
				<u>\$ 1 268 387 439,27</u>
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 402 459 123,60	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 402 459 123,60
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 176 444 855,50	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 176 444 855,50
Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas	—		
				\$ 578 903 979,10
Saldo para o mês seguinte		No Cofre	—	\$ 689 483 460,17
		Banco		<u>\$ 1 268 387 439,27</u>
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 31/10/90				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais		\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos		\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		\$ 1 901,73		
cc/cc de diversos depósitos		\$ 371 488 422,34		
			\$ 371 543 640,97	
c/c de valores selados e fiscais			\$ 61 542 165,00	
				\$ 433 085 805,97
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU		—	—	\$ 256 397 654,20

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1990. — Elaborado por *Carlos J. de J. Ribeiro da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, *Pedro Maria António Coloane*, técnico de finanças principal. — O Director dos Serviços, substituto, *José Herminio Paulo Rato Rainha*, subdirector.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Aviso**

Nos termos do n.º 4 do artigo 353.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, notifica-se Ho Chi Leong de que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça e Administração Autárquica, datado de 19 de Dezembro de 1990, lhe foi aplicada a pena de demissão, no processo por falta de assiduidade que lhe havia sido instaurado.

Mais se notifica que tem o prazo de sessenta dias, após a publicação do presente aviso, para recorrer da decisão.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1990. — Pelo Director de Serviços, *Maria Teresa Lapas*.

司 法 事 務 司 通 告

按照十二月廿一日第八七 / 八九 / M號法令通過之澳門公共行政工作人員通則第三百五十三條第四款作出之曠工控訴，特此通知 Ho Chi Leong，根據一九九〇年十二月十九日司法暨市政政務司之批示，給予撤職處分。

特通知在本通告刊登後六十天內，可以對該決定進行上訴。

一九九〇年十二月二十七日於司法事務司

代司長

Maria Teresa Lapas

(Custo desta publicação \$ 462,00)

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Lista**

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29 de Outubro de 1990:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Marques Viegas Vaz;
Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier;
Chai Kyi Phing Silvestre;
Chan Chi Peng;
Cheong Chui Ling;
Cheong Man Iok;
Chiang Iok Kuan;
Choi Lo Keng;
Deolinda Maria Vong Cordeiro;

Hoi Chi Hong;
Ivo António da Rosa;
Lei Sam Lin;
Leong Chek Long;
Leong Hon Kei;
Leong Koi Min;
Leong Si Si, aliás Ana Leong;
Luís Filipe Nunes Neves de Oliveira;
Luís Miguel de Jesus Duarte;
Maria da Conceição Nunes Neves Rosado;
Marília Aleluia Afonso Rodrigues;
Ng Kam Chong;
Rui Fernando Romano Afonso; e
Tam Chiu Seng.

Candidatos excluídos: a)

Chan Lei Un Dias Viseu, aliás Tan Lee Wan;
Choi Chi Hong ou Chai Kyi Hsiung ou Maung Sein Win;
Fung So Han Ana;
Ip Kit Tin;
Lei Man Vai;
Ng Mei Ying, aliás Jennifer Ng; e
Wong Sok Fong.

a) Por não ter suprido as deficiências de instrução do processo, mencionadas na lista provisória.

A prova escrita do concurso terá lugar no dia 16 de Janeiro de 1991, pelas 9,30 horas, no Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (CADI-AIM), edifício da Associação Industrial, sito na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.º 32, 3.º andar, Macau, telefone n.º 309177, e a prova oral no dia 28 de Janeiro de 1991, pelas 10,00 horas, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Economia, sito no 7.º andar do edifício Banco Luso Internacional.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1990. — O Presidente do Júri, substituto, *Maria Margarida Eusébio Morgado Coutinho Rato*, chefe de divisão do CADI. — Os Vogais, *Célia Maria Catarino Correia Martins*, chefe do Sector de Fiscalização — *Ana Maria Barroso Silvério Marques*, chefe do Sector de Registo de Operadores.

(Custo desta publicação \$ 890,50)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****Aviso**

1. De acordo com as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, é aberta a inscrição a candidatos para:

a) 2.º Turno/SST/Especial/1991 — subchefes masculinos;

b) 2.º Turno/SST/Normal/1991 — masculino carreira ordinária.

2. Condições gerais de admissão

a) Para o 2.º Turno/SST/Especial/1991 — subchefes masculinos:

(1) Possuir como habilitações literárias o curso geral do ensino oficial (9.º ano) em português ou 3.º ano em chinês ou (Form III), sendo necessário nestes dois últimos casos, o exame da Língua e Cultura Portuguesa — Grau II;

(2) Ter na data da incorporação idade superior a 18 anos e inferior a 30 anos.

b) Para o 2.º Turno/SST/Normal/1991 — masculino.

(1) Possuir como habilitações literárias o ciclo preparatório em português ou 6.ª classe em chinês;

(2) Ter na data da incorporação idade superior a 18 anos e inferior a 30 anos.

3. Documentos a entregar no acto da inscrição

a) Uma fotocópia, reconhecida por notário, das habilitações literárias;

b) Seis fotografias tipo-passe;

c) Três fotocópias do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial.

4. Inscrição

De 7 a 29 de Janeiro de 1991, na Divisão de Pessoal e Logística/Secção Pessoal/SST do Quartel-General/Forças de Segurança de Macau, mediante a apresentação, no período indicado dos documentos referidos em 3, de acordo com o seguinte horário:

Segunda a sexta-feira: das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas;

Sábado: das 9,00 às 12,30 horas.

5. Programa

a) Provas físicas:

(1) Corrida de 80 metros planos;

(2) Flexões do tronco à frente;

(3) Flexões de braços;

(4) Salto da vala;

(5) Salto do muro;

(6) Teste Cooper.

b) Provas de avaliação de conhecimentos:

(1) Para o 2.º Turno/SST/Especial/1991 — subchefes masculinos.

a) Prova de redacção em português ou chinês;

b) Prova de aritmética em português ou chinês.

(2) Para o 2.º Turno/SST/Normal/1991 — masculino

a) Prova de redacção em português ou chinês;

b) Prova de aritmética em português ou chinês;

c) Prova de ditado em português ou chinês.

c) Junta de inspecção sanitária.

d) Entrevista e provas psicotécnicas.

6. Duração do curso

O constante do artigo 22.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial.

7. Durante a instrução têm direito

a) Ao abono de alimentação, fardamento e alojamento;

b) Assistência médica;

c) Ao vencimento correspondente ao índice 100 da tabela indicatória da Administração Pública de Macau.

8. Após o estágio com aproveitamento, previsto no artigo 22.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, os instruídos poderão ingressar no posto de guarda ou bombeiro e subchefe, os pertencentes, respectivamente, ao SST/Normal e SST/Especial.

(Autorizado por despacho de 20 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança).

Quartel-General/FSMacau, aos 26 de Dezembro de 1990.
— O Oficial-Adjunto, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

澳門保安部隊司令部

佈告

一、按照四月二十日第三四 / 八五 / M號法令，核准之地區治安服務工作管制規則之規定，現接受應考人報名參加：

a) 一九九一年度第二期地區治安服務特別訓練班——培訓男性副區長；

b) 一九九一年度第二期地區治安服務普通訓練班——男性一般職程。

二、資格：

a) 參加一九九一年度第二期地區治安服務特別訓練班——男性副區長：

(1) 具葡文中學九年級，中文中三或英文中三之學歷，後兩者應兼具葡國語文及文化二級程度。

(2) 入伍時年齡須在十八歲以上，三十歲以下。

b) 參加一九九一年度第二期地區治安服務普通訓練班——男性學員：

(1) 具有葡文中學預備班或中文小學六年級學歷。

(2) 入伍時年齡須在十八歲以上，三十歲以下。

三、報名時應遞交之文件：

a) 經鑑證之學歷證明書影印本。

- b) 證件相片六張。
c) 認別證或身份證影印本三張。

四、報名：

於一九九一年一月七日至一月二十九日在下列時間內將本佈告第三款所指之文件遞交保安部隊司令部人事科：

星期一至五：上午九時至下午一時；
下午三時至五時。

星期六：上午九時至下午十二時三十分。

五、測驗秩序：

a) 體能測驗：

- (一) 平地跑八十公尺；
- (二) 仰臥起坐；
- (三) 引體上升；
- (四) 跨 穴；
- (五) 跨 牆；
- (六) 「谷巴」測驗。

b) 知識考核：

- (1) 參加一九九一年度第二期地區治安服務特別訓練班——男性副區長：
 - a) 以葡文或中文作文；
 - b) 以葡文或中文作答算術題。
- (2) 參加一九九一年度第二期地區治安服務普通訓練班——男性學員：
 - a) 以葡文或中文作文；
 - b) 以葡文或中文作答算術題；
 - c) 以葡文或中文默書。

c) 健康檢查：

- d) 面試及心理技術測驗。

六、訓練期：

按照地區治安服務工作管制規則第二十二條之規定。

七、受訓期間學員所有之權利：

- a) 膳食、制服及住宿津貼。
- b) 醫療服務。
- c) 薪俸相當於澳門公職人員薪俸索引表內之一百點。

八、按照地區治安服務工作管制規則第二十二條之規定，實習期滿成績合格之普通訓練班學員可晉升為警員或消防員，而特別訓練班學員則可晉升為副區長。

(保安政務司於一九九〇年十二月二十日以批示核准)。

一九九〇年十二月二十六日於澳門保安部隊司令部

助理保安司

高飛達

少校

(Custo desta publicação \$ 2 537,50)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 241 831, Lam Chi Wai, ausente em parte incerta, de que, no termo do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 17 de Setembro de 1990, foi proferido pelo comandante, substituto, das FSM, em 3 de Dezembro de 1990, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Ficou provado, em processo disciplinar contra si instaurado, que o guarda n.º 241 831, Lam Chi Wai, do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) deixou de comparecer ao serviço a partir de 8 de Agosto do ano em curso, perfazendo-se 71 dias seguidos de faltas não justificadas na data em que expirou o prazo que, por aviso publicado em *Boletim Oficial*, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa escrita.

O referido guarda colocou-se, deste modo, na situação de ausência ilegítima, na qual se manteve, sem justificação, por mais de quatro dias seguidos dentro do mesmo ano civil, configurando esta sua conduta, por violação do dever 59 do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, infracção disciplinar a que, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo Estatuto, corresponde a pena de demissão.

Termos em que, ao abrigo da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 210/90/M, de 22 de Outubro, e tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 104.º do já referido Estatuto Disciplinar, puno o guarda n.º 241 831, Lam Chi Wai, com a pena de demissão».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 535,60)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 20 de Dezembro de 1990, se acha aberto concurso comum,

condicionado, de acesso, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso condicionado, de acesso, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe do quadro do Leal Senado de Macau, que, no termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam as condições do tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O técnico auxiliar principal exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. José Avelino Pereira da Rosa, director de Administração Geral.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Humberto António Verdehlo Basílio, chefe de Departamento dos Serviços de Higiene e Limpeza; e

Engenheiro Carlos Gonçalves Mendonça Barreto, chefe de Departamento dos Serviços de Oficinas e Transportes.

VOGAIS SUPLENTE: Engenheiro Ao Man Long, chefe de Divisão de Resíduos Sólidos dos Serviços de Higiene e Limpeza; e

Maria Edite S. Gomes Martins, chefe de Secção de Admissões e Promoções.

Macau, Paços do Concelho, aos 26 de Dezembro de 1990.
— O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Maria Alice Ng dos Santos, na qualidade de viúva de Fernando Herculano dos Santos, que foi chefe de secção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, sócio n.º 2 105, deste Montepio, falecido em 23 de Novembro de 1990, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1990. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Fomento Predial Hoi On, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas número duzentos e vinte e dois-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial Hoi On, Limitada», em chinês «Hoi On Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hoi On Construction & Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, número quarenta e um, primeiro andar, «F».

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de construção, compra, venda e outras operações sobre imóveis, investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, da forma seguinte:

- a) Zhou Chenghui, sessenta mil patacas;
- b) Zhou Minxing, cinquenta e sete mil e seiscentas patacas; e
- c) Tam Kam Kuan, duas mil e quatrocentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que são, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se achem assinados por qualquer dos dois gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente e as operações de importação e exportação podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e demais documentos mencionados no artigo anterior, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição da hipoteca ou qualquer outra garantia ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores ou direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos ou quaisquer operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, a pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, poderá constituir mandatários.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Colors Publicitários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 70-G, deste Cartório, foi constituída, entre Paulo Jorge Lopes Coutinho, Jorge Alberto Freire Pinheiro da Silva, Luís Manuel Andrade de Sá, Severo Ricardo de Ascensão Pereira Portela e Eurico António, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos

artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Colors, Publicitários, Limitada», em chinês «Kou Nlek Kong Kou Kung Si», e, em inglês «Colors, Advertising Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e três, «A/D», edifício «Kong Cheong», primeiro andar, «B», bloco um, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no exercício da actividade comercial nas áreas de publicidade, documentarismo, comunicação social, relações públicas, consultoria e actividades afins, bem como quaisquer outras que os sócios entendam vir a desenvolver, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de cinco quotas de dez mil patacas, cada uma, pertencendo a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. Se a sociedade não quiser exercer o direito de preferência será o mesmo deferido aos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, per-

tencem a um gerente cuja assinatura basta para obrigar a sociedade.

Fica, desde já, nomeado gerente, o sócio Eurico António.

Parágrafo único

O gerente pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta também pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 890,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Lei Sang, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa, de folhas quarenta e quatro do livro de notas número quatrocentos e quarenta e dois-A, deste Cartório, foi rectificado o número dois do artigo quarto do respectivo pacto da sociedade identificada em epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

Um. (Mantém-se).

Dois. A quota subscrita pelo sócio Ung Kan Chai, aliás Ung Fai, é representada pelo activo líquido do passivo do seu estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, denominado «Fábrica de Vestuário Lei Sang», em chinês «Lei Sang Chai I Chong», localizada em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números cento e sessenta e nove e cento e sessenta e nove, «A», fábrica «C-UM».

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento e Construção Mak Hang Kei, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa, de folhas noventa verso do livro de notas número duzentos e vinte e dois-B, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Yeung Kai Chiu cedeu a sua quota no valor nominal de trinta mil patacas a Mak Wai Hung Dennis, tendo o cedente renunciado ao cargo de gerente da sociedade;

b) Fong Lai Jan cedeu a sua quota no valor nominal de dez mil patacas a Mak Wai Hung Dennis, o cedente renunciando ao cargo de gerente da sociedade;

c) Foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto e o parágrafo primeiro deste, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Construção Mak Hang Kei, Limitada», em inglês «Mak Hang Kei Investment and Construction Company Limited», e, em chinês «Mak Hang Kei Kin Choc Kung Cheng Iao Hang Cong Si», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e trinta e três, terceiro andar, «1-três», freguesia de Santo António, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a Esc. 500 000 \$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, pertencente ao sócio Mak Hang Yuen; uma no valor nominal de MOP 40 000,00 (quarenta mil) patacas, pertencente ao sócio Mak Wai Hung Dennis; e a restante quota no valor nominal de MOP 10 000,00 (dez mil) patacas, pertencente à sócia Chan Kam Fong.

Artigo sexto

Mantém-se.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerentes, com dispensa de caução, os sócios Mak Hang Yuen e Mak Wai Hung Dennis, que exercerão os respectivos cargos até deliberação em contrário da assembleia geral.

Parágrafo segundo

Mantém-se.

Parágrafo terceiro

Mantém-se.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 830,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Casa de Câmbio Meng Lei Cheong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro

de 1990, exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 54-E, deste Cartório, foi elevado o capital social de \$ 30 000,00 para \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas e foram alterados os artigos quarto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Vu Fong Chi, aliás Wu Cheuk Hing, uma quota de quatro mil cento e vinte e cinco patacas;

b) Leung Yau, uma quota de mil oitocentas e setenta e cinco patacas;

c) Wu, Cheung Yuen, uma quota de quinze mil patacas;

d) Wu, King Yuen, uma quota de quinze mil patacas; e

e) Wu, Kwok Yuen Raymond, também conhecido por Wu, Kwok Yuen, uma quota de catorze mil patacas.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, ficando, desde já, nomeados os sócios Wu, Cheung Yuen, Wu, King Yuen e Wu, Kwok Yuen Raymond, também conhecido por Wu, Kwok Yuen, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes, bastando, porém, a assinatura de um deles para os actos de mero expediente.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Agência de Navegação
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Dezembro de 1990, a fls. 31 do livro de notas n.º 586-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Pun Kuok Heng e Li Kwan Chuen constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Navegação Internacional, Limitada», em inglês «International Freight Limited», e, em chinês «Sai Tong Fó Wan Iao Han Cong Si», com sede na Avenida de Almeida Ribeiro, 2-D, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de transporte de carga e outros serviços conexos, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 40 000,00 (quarenta mil) patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de \$ 30 000,00 (trinta mil) patacas, subscrita por Li Kwan Chuen; e

b) Uma quota de \$ 10 000,00 (dez mil) patacas, subscrita por Pun Kuok Heng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 910,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Sai Tai,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de

1990, exarada a folhas 44 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 53-D, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Sai Tai e Wong Sai Ngan Linda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Sai Tai, Limitada», em chinês «Sai Tai Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sai Tai Trading Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, edificio industrial Keck Seng, décimo segundo andar, bloco H, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no exercício da importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Ng, Sai Tai, uma quota de cinquenta mil patacas; e

Wong, Sai Ngan Linda, uma quota de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do con-

sentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes, ficando, desde já, nomeados todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada enviada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 950,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento Predial Kei Seng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e vinte e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Investimento Predial Kei Seng, Limitada», em chinês «Kei Seng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Kei Seng Construction and Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Esperança, número cinquenta e oito, rés-do-chão, Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e, especialmente, no que concerne ao fomento imobiliário e à construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de duas quotas dos sócios, da seguinte forma:

- a) Sin Sam Un, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Che Kuong Im, uma quota de cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade

e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sin Sam Un e Che Kuong Im.

Três. Para que a sociedade fique obrigada em actos, contratos e outros documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 957,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Sang Weng (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 53-E, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Chin-chuan e Liu Rong-tsung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Sang Weng (Macau), Limitada», em inglês «Sang Weng (Macau) Limited», e, em chinês «Sang Weng Ou Mun Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Calçada do Paiol, números sete a treze, segundo andar, bloco 'A', edifício Kam Long Kok, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Liu, Chin-chuan, uma quota de cinquenta mil patacas; e

Liu, Rong-tsung, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes, ficando, desde já, nomeados todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário

que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada enviada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 903,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Empreendimentos Estrela Nova, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 70-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chok Tit ou Shu Yi ou Chuk Iat, Sun Fong Chi, Quah Kie Teak, Kam Mei Chan e Hwang Chin Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Empreendimentos Estrela Nova, Limitada», em chinês «Sing Sing Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «New Star Enterprise Company, Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício «Keck Seng Industrial Centre»,

sem número, segunda fase, apartamento P do décimo andar, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento imobiliário e industrial, comércio geral, importação e exportação, navegação e transporte de carga por via marítima, aérea e terrestre.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita por Chok Tit ou Shu Yi ou Chuk Iat;
- b) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita por Sun Fong Chi;
- c) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita por Quah, Kie Teak;
- d) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita por Kam Mei Chan; e
- e) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita por Hwang, Chin Ping.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente e um subgerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente e subgerente, respectivamente, os sócios Chok Tit ou Shu Yi ou Chuk Iat e Kam Mei Chan, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e

por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente e do subgerente.

Quatro. Para actos de mero expediente, basta a assinatura do gerente ou do subgerente.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos alheios aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

O lucro do exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A expedição da carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios na assembleia.

Três. O sócio ausente poderá ser representado por outro sócio, por mandado conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Artesanato Fu Pou Hin — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de De-

zembro de 1990, a fls. 53 v. do livro de notas n.º 583-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Yu Chak Hung e Un Wai Wan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Artesanato Fu Pou Hin — Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Fu Pou Hin Cong Ngai Mao Iek Chot Iap Hao Iao Han Cong Si»; e tem a sua sede na loja B, do rés-do-chão, com sobreloja, do prédio número três-A, da Travessa da Cordoaria, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei, e, em especial, o comércio de importação e exportação de artesanatos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da escritura.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cem mil patacas cada, subscritas pelos sócios Yu Chak Hung e Un Wai Wan.

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas sociais fica dependente do consentimento da socie-

dade, à qual é reservado o direito de preferência, que pertencerá, se ela dele não quiser usar, a qualquer dos sócios. É, contudo, dispensada a autorização da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Yu Chak Hung, e gerente, o sócio Un Wai Wan, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos membros da gerência, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Construção Civil e de Investimento Imobiliário Sang Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 61 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 53-C, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Vei Lun, Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun, Zhu Shixiong, Qi Bing e Lam Lu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Construção Civil e de Investimento Imobiliário Sang Long, Limitada», em chinês «Sang Long Kin Choc Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sang Long Construction and Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, número trinta e seis, rés-do-chão, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção civil, investimento imobiliário, venda de materiais de construção e o comércio de importação e exportação, assim como quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de cinquenta e seis

mil patacas, subscrita por Tam Vei Lun;

b) Uma quota de cinquenta e seis mil patacas, subscrita por Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun;

c) Uma quota de quarenta e duas mil patacas, subscrita por Zhu Shixiong;

d) Uma quota de quarenta e duas mil patacas, subscrita por Qi Bing; e

e) Uma quota de oitenta e quatro mil patacas, subscrita por Lam Lu.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três grupos de gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Tam Vei Lun, Tam

Sio Lon ou Tan Xiaolun, Zhu Shixiong, Qi Bing e Lam Lu.

Três. Os gerentes serão classificados em três grupos designados, respectivamente, por A, B e C, fazendo-se a sua inclusão naqueles grupos pelo seguinte modo:

Grupo A: Tam Vei Lun e Tam Sio Lon ou Tan Xiolun;

Grupo B: Zhu Shixiong e Qi Bing;

Grupo C: Lam Lu.

Quatro. Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por três gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cinco. Para actos de mero expediente, basta a assinatura de um dos gerentes.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos alheios aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis os

balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

O lucro do exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A expedição da carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios na assembleia.

Três. O sócio ausente poderá fazer-se representar por outro sócio por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 56,00

本張價銀五十六元正